



DJ 2044
19/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2044 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	11
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	17
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	19
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	20
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	20
TURMA RECURSAL	22
2ª TURMA RECURSAL.....	22
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	23
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	33

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 327/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Umbelina Lopes Pereira, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, ELIENE HELENA DE MORAIS, portadora do RG nº 320.368 SSP/TO e do CPF nº 881.485.051-87, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 715/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, para, no período de 19 a 30 de setembro de 2008, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 716/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve conceder férias ao Juiz JACOBINE LEONARDO, titular da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, no período de 20.10 a 18.11.08, referentes à 2ª etapa do ano 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO nº 056/2008.

PROCESSO ADM nº 36.636/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Haniel Sostenis Rodrigues da Silva

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para a prestação de serviços como Estagiária do Curso de Direito, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Penas Alternativas – CEPEMA, junto à 4ª Vara Criminal e de Execução Penal de Palmas-TO, em razão do Convênio MJ/Nº 002/2007.

VALOR MENSAL DA REMUNERAÇÃO: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recurso: Ministério da Justiça

Tribunal de Justiça

Atividade: 14.421.00661.0B01.0001

2008 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.36

3.3.90.36

VIGÊNCIA: 10/09/2008 a 20/09/2008.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO (contratante) e Haniel Sostenis Rodrigues da Silva (contratado).

Palmas – TO, 18 de setembro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4024/08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADRIANO FONSECA DOS REIS

ADVOGADO: FRANCISCO JUNIO OLIVEIRA ANTUNES

IMPETRADOS: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3831 DO TJ-TO e PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Substituição deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em face do impedimento do Presidente desta Corte, uma das autoridades impetradas, e nos termos dos artigos 13, § 2º, inciso I, do RITJ/TO, homologo a desistência da presente ação mandamental, conforme requerido às fls. 41. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Substituição.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ANTÔNIO FONSECA NETO e CÍCERO PEREIRA LIMA
 ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTÊNES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A certidão de fls. 288 reporta que não houve manifestação por parte da Presidência da Assembléia Legislativa quanto ao despacho de fls. 285, que determinava o fiel cumprimento do acórdão de fls. 145/146, observado os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria Judicial deste Tribunal. Em decorrência da ausência de manifestação e verificado que as partes não contestaram em momento oportuno os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal, (fls. 234/236), homologados, restando o "quantum exequendo" fixado em R\$ 100.988,78 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 31/12/2007. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, uma vez que se refere a verbas salariais, enquadrando-se no artigo 100, § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize os devidos precatórios, autuando-o e registrando-o na classe "PRA". Antes, porém, à contadoria para atualização. Cumpra-se." Palmas, 16 de setembro de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Substituição.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Acórdãos**RECURSOS HUMANOS Nº. 2332/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: RICARDO FERREIRA LEITE
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: ADICIONAL DE ANUÊNIO
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: "PROCESSO ADMINISTRATIVO – RH – PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. MAGISTRADO. PREVISÃO LEGAL – DIREITO RECONHECIDO."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo – RH n. 2332/03, em que figura como Requerente o Magistrado RICARDO FERREIRA LEITE, Requerido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, acordaram em reconhecer o direito do requerente em perceber o pagamento de adicional pelo tempo de serviço prestado à administração pública indireta, na forma averbada, e que se determine, em caso de prevalecer este entendimento, que após o trânsito em julgado do Acórdão, seja o departamento de Recursos Humanos oficiado, para que tome as medidas cabíveis, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor relator, Desembargador José Neves que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, acompanhando o voto condutor os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, que observou que não tenha efeitos pecuniários mas apenas de tempo de serviço, e Jacqueline Adorno. Abstenção dos senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Bernardino Luz, por estarem ausentes quando da leitura de relatório e voto pelo Relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e justificada do Desembargador Antônio Félix (afastado ao T.R.E). Acórdão de 07 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8245/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 112/117
 AGRAVANTE: CRISTIANE GALENO TEIXEIRA
 Advogados: Martônio Ribeiro Silva e Outros
 AGRAVADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO INADEQUADO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se enquadra às hipóteses legais de sua admissibilidade, e, tendo sido interposto fora do prazo do recurso em tese adequado, impossível aplicar o princípio da fungibilidade para análise do pedido, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do recurso manejado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, acordam os componentes do Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter inócua a decisão atacada, nos termos do voto do relator, que deste fica fazendo parte integrante. Acompanharam o Relator os desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz José Ribamar, em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas. Absteve-ve de votar o Exmo. Desembargador Amado Cilton por ser o prolator da decisão recorrida. Ausência momentânea da Exma. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Presente à sessão o Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3752/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MAGNO MACHADO NOGUEIRA
 Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS –TO.
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL – ALTERAÇÃO ORDEM CRONOLÓGICA DAS FASES DO CERTAME - CANDIDATO IMPOSSIBILITADO DE CONCLUIR TESTE DE CORRIDA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO RECONVOCAANDO TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DA PRIMEIRA ETAPA (PROVA OBJETIVA) PARA NOVA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA, EXAMES MÉDICOS E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. IMPETRANTE PODE REALIZAR NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, COM PRAZO RAZOÁVEL PARA PREPARAÇÃO – MS PREJUDICADO – EXTINÇÃO DO PRESENTE MS ANTE A PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3752/08, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Magno Machado Nogueira e impetrada a Secretária de Administração do Estado do Tocantins – Presidente da Comissão de Concurso. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry-Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar extinto o presente Mandado de Segurança, eis que prejudicado pela perda do objeto, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Antonio Félix (afastado ao T.R.E). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Sub-Procurador Geral de Justiça. Palmas, 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3908/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 101/104
 IMPETRANTE: GLEDSON JAMES BIAGE BARBOZA
 Advogado: Paulo Humberto de Oliveira
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – VAGA DE DEFICIENTE. Restando caracterizado que a comissão organizadora não compatibilizou com as atribuições do cargo quando analisou a capacidade laboral do candidato, a prudência recomenda a manutenção do Impetrante no concurso, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3908/08, em que é Impetrante Gledson James Biage Barboza e Impetrado Secretário de Segurança Pública e Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 101/103, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 50RITJO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves e momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3984/2008 (08/0066676-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 136/139
 IMPETRANTE: RENATA BOTELHO OLIVEIRA ALVES
 Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado com o intuito de assegurar o direito de efetuar Matrícula no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins - Liminar concedida nos termos da Deliberação do Egrégio Tribunal Pleno que, por maioria de seus membros, consolidou o entendimento de que a subjetividade do exame psicotécnico e a presença do direito líquido e certo do impetrante dá ensejo à concessão da medida liminar em caso análogos ao Mandado de Segurança nº 3823/08 para garantir a continuação dos impetrantes no certame público questionado -- Liminar deferida e referendada em conformidade com o art. 165, Parágrafo único do RITJTO, para manter os seus efeitos. 1 – Nos termos configurados pela Sessão Plenária realizada no dia 07 de agosto de 2008, restou pacificado que o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 3823/08, nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares nos mandados de segurança que tratam da mesma matéria.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar de fls. 136/139, nos termos da decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora JACQUELINE ADORNO. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e o JUIZ RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do

Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES e momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA No 3762 (08/0063421-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEILIANE DE SOUZA MULLER

Advogada: Leiliane de Souza Muller

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ILEGALIDADE. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. GESTANTE. POSTERGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. I – Os princípios que regem a administração pública devem ser respeitados na elaboração de Edital de Concurso Público; sendo possível ao Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo. II – O adiamento dos exames não retira da administração o poder de escolher os melhores candidatos para o cargo público; e a redesignação de data para o exame de aptidão física não compromete a finalidade do concurso, vez que candidatas em período gestacional não deixarão de submeter-se às provas exigidas no Edital. III – A regra de eliminação automática do concurso contida em regra editalícia tem por escopo essencial evitar ferir o princípio de isonomia que regula a realização do certame. Superada a fase classificatória das provas, eventual adiamento da data de submissão aos exames de aptidão física a pedido de candidata gestante não atinge os interesses dos demais candidatos já classificados na prova de conhecimentos. IV – Não caracteriza espécie de segunda chamada o adiamento de prova de capacidade física a gestante, pois o quadro de proteção específica à gestante e à maternidade (art. 6º, 7º, XVIII, 201, II e 203, I, da Constituição Federal) também assegura efetividade do princípio da igualdade, sendo necessário conferir tratamento diferenciado, de modo a proteger o direito à maternidade e garantir a participação no concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos. V – Cabe à administração pública determinar nova data para realização dos exames de aptidão física, ato administrativo que, “in casu”, não fere o princípio da isonomia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3762/08, nos quais figuram como Impetrante LEILIANE DE SOUZA MULLER e como Autoridades Impetradas SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança, ante a ofensa ao direito líquido e certo, em virtude de a Constituição da República garantir livre acesso aos cargos públicos, mediante concurso público, bem como proteger o direito à saúde, à família, e estabelecer garantias à gestante, e ainda, em razão da norma editalícia, criar impedimento sem apoio na lei ou na constituição, restringindo o direito da mulher gestante. Determinando às Autoridades Impetradas que permitam o acesso da Impetrante a todas as demais fases do concurso público para provimento de vagas de Escrivão de Polícia – pólo regional de Colinas do Tocantins, ainda que já aplicadas aos demais candidatos. Caso a Impetrante obtenha êxito nas demais fases do concurso, ordenar às Autoridades Impetradas comunicarem-na pessoalmente e com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias) quanto à remarcação e aplicação da data do exame de aptidão física. Por fim, determinar à Divisão de Protocolo e Atuação desentranhar o documento de fls. 101/106 e entregá-lo ao subscritor, por se tratar de informações alheias ao caso em apreço, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS), lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T. R. E). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA No 3704 (08/0061518-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SILVIO NELSON DA SILVEIRA MENDES E MARILENE DE LIMA MENDES

Advogados: Túlio Dias Antônio e Ataul Corrêa Guimarães

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. CERTIDÃO NEGATIVA. DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. A circunstância de a sociedade estar em débito com obrigações fiscais não autoriza o Estado a recusar certidão negativa aos sócios da pessoa jurídica. Precedentes do STJ; A responsabilidade solidária do sócio para com a dívida fiscal da pessoa jurídica somente subsiste se comprovada sua gestão dolosa ou culposa à frente da administração. Nesses casos, compete ao Estado, mediante procedimento próprio, comprovar a conduta dolosa ou culposa do sócio da empresa com o objetivo de lesar o Fisco, haja vista não se admitir, em circunstâncias tais, a responsabilidade objetiva dos sócios, mas, tão-somente, a subjetiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3704/08, figurando como Impetrantes Silvio Nelson da Silveira Mendes e Marilene de Lima Mendes, como Impetrado Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordam os Desembargadores componentes do colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolhendo o parecer ministerial, conceder a segurança pleiteada e determinar à autoridade coatora a expedição de certidões negativas de débitos estaduais em nome dos Impetrantes, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T. R. E). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3777 (08/0063837-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 171/172

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO

Advogado: Etienne dos Santos Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, E CESPE – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

LITISCONS.: ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ELIMINAÇÃO. LIMINAR. REFERENDO. Ao candidato portador de necessidades especiais, classificado dentro do número de vagas ofertadas inicialmente no Edital e eliminado no teste de aptidão física, impõe-se a concessão de liminar para ingresso no curso de formação profissional, permitindo-lhe prosseguir no certame até decisão final. Liminar referendada nos termos do art. 165, parágrafo único, do RITJTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3777/08, onde figuram como Impetrante Lucius Francisco Julio, Impetrados Secretária de Administração do Estado do Tocantins, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, e CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e litisconsortes passivos necessários Elaine Cristina Rocha Pedroza dos Santos e Outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida, nos termos da decisão de fls. 171/172 do Relator, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a aludida liminar os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2008

PEDIDO DE INTERVENÇÃO 1559/2000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: SEBASTIÃO MIGUEL NUNES

Advogados: José Adelmo dos Santos, Roberto Pereira Urbano e José Bonifácio Santos Trindade

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO – NÃO PAGAMENTO PRECATÓRIO Nº. 830/95 – PROPOSTA DE PAGAMENTO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO NÃO ACEITA PELO REQUISITANTE – ACOPLAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. 1- Uma vez não atendido o pagamento de precatório de natureza alimentícia, o que não se justifica por eventual dificuldade financeira, resta cabível a intervenção do Estado no Município. 2- A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Pedido de Intervenção nº 1559/00, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como requisitante Sebastião Miguel Nunes e requisitado Município de Arapoema-TO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher a representação para que se requirite ao Senhor Governador do Estado do Tocantins a intervenção no Município de Arapoema/TO, nos termos do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, consoante voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargadores José Neves e momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1993/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 416/99 VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EXERCÍCIO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO. I – Denunciado pelo delito tipificado no art. 1º, inc. VIV, do Dec-Lei nº 201/67, com pena de detenção de três meses a três anos. II – Denúncia recebida em 19/09/1996. III – O prazo para o Estado exercer a pretensão punitiva expirou em 19/09/2004. IV – Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1993/05 em que é recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins e recorrido Sebastião Pinheiro Maciel. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e julgando prejudicado o recurso ora em análise, determinando finalmente a remessa dos autos para a 1ª instância, nos termos do voto do Relator. Voltaram com relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Povoá, José Neves, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Ausência justificada dos

Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Moura Filho e Antônio Félix. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clelan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3700/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVINO COSTA MENDES

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO - ORDEM NEGADA. 1. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o impetrante concluiu o seu curso no final do ano passado, não subsistindo qualquer transtorno advindo de sua transferência. O mesmo vale para o tratamento fisioterápico a que se submetia, já que lhe foi dada alta em novembro de 2007. 2. No que toca à motivação do ato impugnado, não há que se falar em impossibilidade de transferência por uso de expressão inexistente no ordenamento jurídico, até porque, nas considerações feitas pela autoridade impetrada estão elencadas as razões de fato que motivaram a transferência, tornando, assim, válido o ato contestado. 3. O ato de transferência não acarretou a impossibilidade de proteção da integridade da organização. Tais afastamentos são naturais e fazem parte do dia-a-dia daquele que exerce determinado ofício. Além disso, o impetrante não demonstrou, concretamente, qual o prejuízo causado à sua família ou qual a causa impeditiva de sua família acompanhá-lo àquela cidade. 4. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3700, em que figura como impetrante SILVINO COSTA MENDES e como impetrado o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, em denegar a segurança pleiteada, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Acompanham o relator os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e os Juizes HELVÉCIO MAIA (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), ADONIAS BARBOSA (em substituição ao Desembargadora Dalva Magalhães), JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). A Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA divergiu, votando pela concessão da ordem impetrada por entender que, na espécie, a motivação apresentada é genérica e abstrata, sem demonstrar a indispensável conformação entre o motivo apontado e o conteúdo do ato. Absteve-se de votar o Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, por ter estado ausente quando da leitura do relatório e voto pelo relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS No 35352 (06/0048923-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

RECORRENTE: MARIVAN R. DE S. GOMES

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

REL. P/ ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. AUSÊNCIA. DEMISSÃO. A ausência de exigência legal, no momento da instauração da sindicância e do processo administrativo, em relação às características dos membros que deverão compor suas comissões, afasta nulidade porventura alegada em razão da presença de servidora comissionada. Conforme inteligência do artigo 179 da Lei Estadual no 1050/99, compete ao presidente da comissão lavrar o termo de indicição, designar dia e hora do interrogatório e ordenar a citação do indiciado, sendo irrelevante o membro da comissão que assina o mandado de citação. A simples assinatura do mandado de citação pela secretária da comissão, não o torna nulo, mormente quando a legislação aplicável ao caso não dispõe sobre a competência para a prática de tal ato. O fato de ter sido o relatório do processo administrativo assinado apenas pelo presidente da comissão, não constituiu nenhuma irregularidade, mormente quando os demais membros dele não discordaram, fazendo ressalvas ou apresentando, em separado, as suas próprias conclusões. A homologação, pela presidente da comissão de sindicância, de relatório lavrado e assinado somente pela secretária, supera qualquer irregularidade nele porventura existente. Não gera qualquer vício a ausência de assinatura do terceiro membro da comissão nos atos praticados por esta, sobretudo quando foram assinados pelo presidente, secretária e pela defensora da acusada. É válido processo administrativo que, apesar de ausente o saneamento, atende aos princípios gerais aplicáveis à espécie, quais sejam, publicidade, oficialidade, ampla defesa e contraditório, bem como cumpre com a finalidade para o qual foi instaurado. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova requerida em processo de sindicância ou em processo administrativo disciplinar que não acarreta prejuízo para a defesa do servidor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo nos Autos Administrativos no 35.352/06, onde figuram como Recorrente Marivan Rodrigo de Sousa Gomes e Recorrido Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em negar provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão de fls. 178/180, bem como o Decreto Judiciário no 396/2006, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanham o voto divergente os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO, os quais refulíram de seus votos anteriores, e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Desembargador-Relator LIBERATO PÓVOA votou no sentido de acolher as preliminares suscitadas para anular ambos os procedimentos por infringência a matérias de ordem pública e, de consequência, tornar sem efeito o Decreto Judiciário no 396/2006, determinando, ainda, que os autos fossem remetidos à Diretoria do Foro da Comarca de Palmas, para que adotasse as providências pertinentes à espécie, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Abstiveram-se de votar a

Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES), por terem estado ausentes quando da leitura do relatório e voto pelo relator. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIS GADOTTI, ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Acórdão de 26 de junho de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3538 (06/0052893-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

Advogado: Ary Floriano de Athayde Júnior

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. COMPROVAÇÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. TRÊS ANOS. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONTINUIDADE NO CERTAME. Comprovando o Impetrante que preenche o requisito mínimo exigido de três anos de atividade jurídica, faz ele jus ao deferimento de sua inscrição definitiva para que possa prosseguir nas demais fases do certame.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por unanimidade de votos, em conceder, em definitivo, a medida pleiteada pelo impetrante, de forma a garantir-lhe a validade das sabatinas a que se submeteu por força da decisão liminar, o que lhe rende o direito à nomeação e posse na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista ter cumprido a exigência constante da alínea “I” do Edital nº 07/2006, ou seja, comprovado o exercício de atividade jurídica por 03 (três) anos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila e os Juizes Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clelan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de agosto de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5128/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA MOTA DE FARIA LOPES

PACIENTE: RAIMUNDO LOPES PORTO

ADVOGADO: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: HABEAS CORPUS – DÉBITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTIVA E DAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES. INVIABILIDADE DA VIA PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO – COAÇÃO INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. A prisão de devedor de obrigação alimentícia tem por escopo sua coerção ao pagamento da verba inadimplida. A elisão do ato extremo, a teor da Súmula 309 do STJ, reclama a comprovação do pagamento das três parcelas anteriores à propositura da ação executiva, bem como das que vencerem em seu curso. Descumprido tal ônus, não se cogita a recepção da pretensão de revogação da clausura do devedor. A natureza jurídica do Habeas Corpus não admite discussão acerca da justiça do valor da prestação mensal, devendo a pretensão de redução ser exercida por meio da via processual adequada. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5128/08, em que figuram como impetrante Patrícia Mota de Faria Lopes e paciente Raimundo Lopes Porto. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, posicionou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 13 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8231/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 285/288

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE RELIÇÃO. RESTABELECIMENTO AO FORNECIMENTO IMEDIATO ANTE A NÃO INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. Obrigações abusivas da concessionária para com o consumidor, contrariando texto expresso em lei, disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Agravo Regimental negado.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo Regimental e manteve a decisão agravada, em todos os seus termos. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6618/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE: EDNAMAR BATISTA DA SILVA
 ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO HONORATO GOMES E OUTRO
 APELADO: BANCO GM S/A
 ADVOGADO: DR. ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA DE MERCADO – ABUSIVIDADE INEXISTENTE. Não se cogita a alteração de cláusula constante em contrato de financiamento firmado com instituição financeira, pertinente aos juros de remuneração, se a taxa contratada encontra consonância com as praticadas no mercado financeiro para aquela espécie contratual, condição que demonstra a inexistência da abusividade vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em tais relações jurídicas. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6618/07, em que figuram como apelante Ednamar Batista da Silva e como apelado Banco GM S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Sustentação oral por parte do Apelante, na pessoa do seu Advogado: Dr. Antônio Honorato Gomes, na sessão Ordinária do dia 16/07/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 13 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7578/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 366/367
 EMBARGANTE: RUY SILVA DE AZEREDO E S/M MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
 ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA
 EMBARGADO: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER
 ADVOGADO: FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS E MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7578/07 em que são embargantes Ruy Silva de Azeredo e sua mulher Menilda Guimarães de Azeredo e Embargado Jurgen Wolfgang Fleischer. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Determinou a Secretaria da 1ª Câmara Cível que faça a correção do Extrato de Ata de fls. 363, fazendo constar que a 1.ª Turma da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, votou no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto. Votaram com o Relator, cujo voto foi vencedor, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa votou divergente no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração e dar-lhe provimento para cassar o Acórdão vergastado, remetendo-se os autos a este Desembargador para que outro Acórdão seja redigido, em obediência ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 114, do Regimento Interno desta Corte. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5495/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 EMBARGADO: GELO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRO DOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Embargos Declaratórios em Apelação Cível. Inexistência de omissão. Oposição rejeitada. I - O acórdão é bastante claro acerca do alegado cerceamento de defesa e a ausência de menção numérica do dispositivo legal não torna omissa o acórdão. No que concerne à prova testemunhal, o próprio BACEN informou que, o único documento capaz de tornar legal a ação do banco, seria a autorização por escrito do cliente, mas a instituição não obteve referida anuência. 2 - Se a sentença determinou a restituição de todo o montante, significa que a totalidade da obrigação está por cumprir, posto que, se houvesse cumprido, demonstraria satisfatoriamente o pagamento. Em embargos não cabe apresentação e análise de provas. 3 - Improcedente o pedido referente à sub-rogação, pois o banco responde por sua própria desídia, causou prejuízos ao cliente e, se a instituição financeira tiver algum direito concernente a prejuízos sofridos, deve lançar mão do direito de regresso junto às demais instituições envolvidas. Pretensa rediscussão. Rejeição.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na AC nº. 5495/06 em que o Banco da Amazônia S/A – BASA contrapõe-se ao Acórdão de fls. 513/517.

Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou a presente oposição. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7764/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 290/291
 EMBARGANTES: ÁLVARO BRANCO E SUELI APARECIDA MACIEL BRANCO
 ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7764/07, em que figuram como embargantes Álvaro Branco e Sueli Aparecida Maciel Branco e como embargado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 5007/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.
 APELANTE: ELETROARTE TOCANTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI
 APELADO: MARIA RITA REGO DE NEGREIRO.
 ADVOGADO: JUSCELINO J. M. KRAMER.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - UNANIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Ao utilizar a Teoria da Substanciação da causa de pedir, o magistrado deve estar atento aos fatos, e não apenas aos artigos da lei indicada. 2 - Quanto à ilegitimidade passiva, não deve prosperar, visto que nos documentos acostados aos autos existem elementos suficientes para descaracterizar tal alegação. 3 - Ao juiz cabe a discricionariedade da fixação do quantum indenizatório, com o seu livre convencimento e a extensão da lesão sofrida.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.007/05, onde figuram, como Apelante, ELETROARTE TOCANTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e, como Apelada, MARIA RITA REGO DE NEGREIRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão lançada pelo MM. Juiz monocrático, ante os fundamentos adrede alinhados. Preliminar rejeitada por unanimidade de votos. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 25 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5335/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 230/231
 EMBARGANTE: JOÃO PRIMO CRUVINEL
 DEFENS.PÚBLI: SUELI MOLEIRO
 EMBARGADO: DORIVAL MAZETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5335/06 em que figura como embargante JOÃO PRIMO CRUVINEL e embargado DORIVAL MAZETO DE OLIVEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter hígido o acórdão nos termos em que foi prolatado. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6059/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 108/109
 EMBARGANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO
 EMBARGADO: UBIRAJARA MARTINS LEITE
 ADVOGADOS: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I -

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III - Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6059/06 em que figura como embargante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e embargado UBIRAJARA MARTINS LEITE. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4187/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 APELANTE: ADÃO GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRO
 APELADO: JAMES PAULO MACIEL VILANOVA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. I - Se a gratuidade processual for deferida em sede de agravo de instrumento, não pode o juiz singular extinguir o processo sem resolução do mérito por falta de pagamento das custas iniciais. II - Apelo conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4187/04, em que figura como apelante ADÃO GONÇALVES DE JESUS e apelado JAMES PAULO MACIEL VILANOVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, para cassando a decisão de fls. 54/56, determinar o prosseguimento da Ação de Indenização por Danos Morais nº 4463/2004, observada a assistência judiciária concedida, nos termos do voto proferido pela Exa. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram, com a Relatora os Excelentíssimos senhores Desembargadores, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO manifestou-se no sentido de que acrescentasse ao voto extração de cópias reprográficas para enviar ao Ministério Público da Comarca de Paraíso do Tocantins-To, por, em tese, configurar ilícito penal, o que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6692/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 APELANTE: RONNEY MARCOS ARAÚJO CARDEAL
 ADVOGADO: DR. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
 APELADA: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
 ADVOGADO: DR. FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR - PURGAÇÃO DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE CONSOLIDA O BEM NA POSSE E PROPRIEDADE DA CREDORA - DECISÃO MANTIDA. Fundada a "Ação de Busca e Apreensão" em contrato que abriga alienação fiduciária, se mostra legítima, por autorizada normalmente, a pretensão da credora de reaver o bem e consolidá-lo em sua posse e propriedade, se inadimplente o devedor em suas obrigações. Com a novel redação conferida ao art. 3º do Decreto-Lei 911/69 pela Lei 10.931/04, não se cogita a prerrogativa do demandado de purgar a mora, sendo-lhe facultado apenas o pagamento do débito integral do liame e nos valores apresentados pela instituição financeira. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6692/07, em que figuram como apelante Ronney Marcos Araújo Cardeal e como apelada Araguaia Administradora de Consórcios S/C Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a pretensão jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5528/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: AÇÃO DE DAR COISA CERTA Nº 7608/04 - 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE: ODILON SANTANA DE JESUS
 ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 APELADO: TEREZA FÉLIX DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - ART. 267, VI, CPC - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - ONUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há carência da ação quando o autor instrui a inicial com escassos documentos, se pretende provar o alegado durante a instrução. II - Correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito com relação às demandas que não participaram no negócio objeto da lide (art.

267, inc. VI CPC). III - O ônus da prova incumbe ao autor relativamente ao fato constitutivo do seu direito, e, verificado nos autos que este não logrou provar o alegado, a improcedência da ação é medida que se impõe. IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5528/06, em que figura como apelante ODILON SANTANA DE JESUS e apelada TEREZA FÉLIX DA SILVA E OUTRAS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, tão somente com relação à apelada Josiane Félix de Oliveira, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, analisando a preliminar de carência da ação por ausência de documentos, verificou não merecer acolhimento e quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" das apeladas Tereza Félix da Silva e Josiane Félix de Oliveira, manteve a sentença no que respeita à exclusão destas da lide. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 5111/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 PACIENTE: RAIMUNDO LOPES PORTO
 ADVOGADO: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : HABEAS CORPUS - DÉBITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTIVA E DAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES. INVIABILIDADE DA VIA PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO - COAÇÃO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. A prisão de devedor de obrigação alimentícia tem por escopo sua coerção ao pagamento da verba inadimplida. A elisão do ato extremo, a teor da Súmula 309 do STJ, reclama a comprovação do pagamento das três parcelas anteriores à propositura da ação executiva, bem como das que vencerem em seu curso. Descumprido tal ônus, não se cogita a recepção da pretensão de revogação da clausura do devedor. A natureza jurídica do Habeas Corpus não admite discussão acerca da justiça do valor da prestação mensal, devendo a pretensão de redução ser exercida por meio da via processual adequada. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5111/08, em que figuram como impetrante Divino José Ribeiro e paciente Raimundo Lopes Porto. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, posicionou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 13 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6073/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 552/553
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO F. COSTA DE FREITAS
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III - Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6073/06 em que figura como embargante ESTADO DO TOCANTINS e embargado MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, porém, negou-lhe, para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6697/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 APELANTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
 ADVOGADO: DR. MARCOS AIRES RODRIGUES
 APELADOS: ADENILSON CARLOS VIDOVIX E OUTRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - SUPRESSÃO DE RELATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 458, I, DO CPC - DECISÃO NULA. A sentença deve ser dotada de estrutura silogística, definida no art. 458 do Código de Processo Civil. Nesse esteio, o relatório constitui a premissa maior, servindo de preparação para o conteúdo do comando sentencial. A supressão de tal requisito importa, diante da força vinculativa do indigitado dispositivo legal, na nulidade da decisão omissa. Recurso conhecido. Decisão cassada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6697/07, em que figuram como apelante Vanessa Cristina dos Santos Lisboa e como apelados

Adenilson Carlos Vidovix e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada, determinando o retorno dos autos à origem para a retomada do devido processo legal, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5575/06

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

APELANTE: DORIVAL DA SILVA COSTA E PAULO CÉSAR VALADARES TEIXEIRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS

APELADO: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – INOCORRÊNCIA – ESBULHO POSSESSÓRIO – PROVAS IDÔNEAS – REQUISITOS DO ART. 927 PREENCHIDOS – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. I – O ocupante do imóvel é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação reintegratória. II – Se as provas colhidas em instrução demonstram a ocorrência do esbulho possessório, não procede a insurgência contra a sentença que o reconheceu. III – Preenchidos os requisitos previstos no art. 927 do CPC é de ser mantida a sentença que concedeu a reintegração de posse. IV – Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº5575/06, em que figura como apelante DORIVAL DA SILVA COSTA E PAULO CÉSAR VALADARES TEIXEIRA e apelado ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Preliminar de ilegitimidade arguida pelos apelantes foi rejeitada por unanimidade. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3899/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

APELANTE: GERALDO ESTEVES JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

APELADO: JAIRO ROSO E ELEONIS TERESINHA SOARES ROSO

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - MULTA PENAL – NÃO ACUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Qualquer que seja o valor do contrato é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, assim considerando qualquer documento relacionado com o contrato, capaz de informar sobre o débito (arts. 141 CC e 402, I CPC). II – A multa contratual é devida por quem deu causa à rescisão contratual de acordo com o avençado, porém, não pode ser acumulada com indenização por perdas e danos sob pena de bis in idem. III - Na sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados e as custas rateadas entre as partes, (Súmula 306 STJ) IV – Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº3899/03, em que figura como apelante GERALDO ESTEVES JÚNIOR e apelado JAIRO ROSO E ELONIS TERESINHA SOARES ROSO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando a compensação das custas e honorários advocatícios. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2587/06

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

IMPETRANTE: N.T. ANDRADE ATACADISTA ME

ADVOGADO: PAULO RICARDO ROTH BRAZEIRO

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA REGIÃO DE COLINAS-TO

PROC. JUST.: CESAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA ACERTADAMENTE PROLATADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Mesmo que a mercadoria estivesse em situação irregular, o Fisco Tocantinense não poderia apreender as mercadorias com o intuito de forçar o pagamento dos impostos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323).

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2587/06 em que N. T. Andrade Atacadista - ME é impetrante e o Delegado Regional da fazenda Estadual da Região de Colinas-TO é impetrado. Sob a presidência

do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Des. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Des. Carlos Souza Exmº. Srº. Des. Liberato Póvoa Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7799/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE(S): GIOVANI CAIXETA FRANCO E FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO

ADVOGADO(S): LUANA GOMES COELHO CÂMARA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GRAVAME SOBRE VEÍCULO ALHEIO. CONCEDIDO. Não deve prevalecer o gravame que incide sobre bem alheio. Restou amplamente demonstrado que o Agravado inseriu ônus (16/10/2007) sobre o veículo de propriedade do Agravante nove meses após a aquisição e registro do veículo pelo Agravante, que ocorreu em 17/01/2007. Provimento concedido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7799/07 em que são Agravantes Giovanni Caixeta Franco e Francisco Ferreira e Agravado Banco ABN AMRO REAL S/A. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar que o Agravado desfaça o gravame que recai sobre o veículo em questão. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Ausência justificada do Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 13 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6479/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: EMCONTRAN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO: RENOVADORA ARCOS LTDA

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

PROC. DE JUSTIÇA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA – REVELIA AFASTADA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. 1 – Se a contestação foi protocolizada dentro do prazo legal, conforme preceitua os arts. 241, II, e 297 do CPC deve ser acolhida e analisada pelo magistrado de primeiro grau. II - A ausência de manifestação acerca da aplicabilidade do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 7.661/45 configura cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório III – Afastada a pena de revelia, acolhe-se recurso para devolver a apreciação da impugnação ao julgador a quo, a fim de evitar a supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. IV – Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6479/06 em que figura como agravante EMCONTRAN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTES LTDA, e agravado RENOVADORA ARCOS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, louvando-se no parecer do Ministério Público de cúpula, deu parcial provimento ao agravo, reconhecendo tão somente a tempestividade da contestação apresentada. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 21 de Maio de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6832/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 78087-1/06-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: GELVA ALVES ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA

AGRAVADO: FRANCISCO ALVES BORGES

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MEDIDA LIMINAR – PRESSUPOSTOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS – CONCESSÃO QUE SE IMPÕE – AGRAVO PROVIDO – UNÂNIME. - É de rigor a concessão de medida liminar quando seus requisitos – quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora – restarem demonstrados, a um exame sumário da matéria. - Em sede de ação de busca e apreensão, a prova de propriedade do bem aponta a plausibilidade do direito invocado, ao passo que a possibilidade de o Requerido mudar-se para outro Estado levando o bem consubstancia, indubitavelmente, o perigo na demora. - Agravo provido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6832/06 em que figuram como Agravante GELVA ALVES ARAÚJO e como Agravado FRANCISCO ALVES BORGES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, tornando definitivas as determinações constantes da decisão concessiva de efeito suspensivo ao presente, fls. 28/37, que

deverão persistir até o deslinde da ação de busca e apreensão aforada. Votaram acompanhando a RELATORA os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 17 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7337/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: FERNANDA RAMOS E OUTROS

AGRAVADO: COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DA CHAPADA DE NATIVIDADE - COOPERMINER

ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Restituição de Valores e Danos Morais. Investimento de dinheiro no Banco Santos sem autorização do correntista. Concessão de tutela antecipada. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A ausência de caução ou garantia não configura prejuízo, pois a agravada pleiteia o dinheiro que lhe pertence e foi indevidamente utilizado pelo banco. Não há falar em incompetência da Justiça Estadual, necessidade do Banco Santos como litisconsorte ou impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, pois a relação do correntista é com o BASA, pessoa jurídica de direito privado. O deferimento da tutela antecipada deu-se em razão do preenchimento de todos os requisitos necessários. 2 – Inexiste autorização do correntista para que o BASA providencie o investimento questionado, por isso, a parte agravante não conseguiu carrear aos autos qualquer prova nesse sentido. Se os valores pertencentes ao correntista foram utilizados de forma desidiosa, aquele há que ser ressarcido pela instituição financeira. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7337/08 em que o Banco da Amazônia S/A é agravante e Cooperativa Mista dos Garimpeiros e Produtores de Ouro da Chapada de Natividade – Cooperminer figura como parte agravada. Sob a presidência do Sr. Des.º. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exm.º. Sr. Des.º. JACQUELINE ADORNO Exm.º. Sr. Des.º. CARLOS SOUZA Exm.º. Sr. Des.º. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º. Sr. Dr.º. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7951

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DR.ª. KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

EMBARGADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7951/08, em que figuram como embargante Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda e como embargado Antônio Rodrigues da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e negou-lhes provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2425/05

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

IMPETRANTE: FRANCISCO DUARTE DE ARAÚJO

ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO-TO

PROC. JUST. : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO –MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS DEIXADOS ILEGALMENTE E ARBITRARIAMENTE DE SEREM EFETUADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO-TO - QUANTIA PLEITEADA RECEBIDA POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL – PRETENSÃO DO IMPETRANTE ALCANÇADA - PERDA DO OBJETO – REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2425/05 em que Francisco Duarte de Araújo é impetrante e o Prefeito Municipal de Barra do Ouro é impetrado. Sob a presidência do Exm.º. Sr. Des.º. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do JULGOU PREJUDICADO o Reexame Necessário, ante a perda do objeto, pois a pretensão do impetrante foi alcançada. Votaram: Exm.º. Sr. Des.º. Jacqueline Adorno Exm.º. Sr. Des.º. Carlos Souza Exm.º. Sr. Des.º. Liberato Povo. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6659/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO EST.: DR. MARCO PAIVA OLIVEIRA

APELADO: JOSÉ ANTÔNIO ÂNGELO

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS DE MORA – PERÍODO ANTERIOR À VIDÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL – TAXA DE 0,5% AO MÊS – TEMPO POSTERIOR - 1% EM IGUAL PERÍODO. DECISÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA VERBA SEM ESPECIFICAR A TAXA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA AO APLICAR-SE O REGRAMENTO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS – DECISÃO MANTIDA. Os juros de mora devidos pelo inadimplente, à falta de disposição em contrário, devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês no período anterior à vigência do atual Código Civil, a partir do qual, passa a 1% (um por cento), ante expressa disciplina legal. Tendo a decisão exequenda determinado a incidência de juros moratórios, mesmo sem especificar a taxa, não se cogita a violação de coisa julgada, prevalecendo a previsão legal no cálculo de liquidação. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela Fazenda Pública, incidindo a isenção apenas nos casos de execução não embargada (MP nº 2.180-35). Não se cogita a minoração de quantia fixada com prudência e atenção aos ditames do §4º do art. 20 do CPC. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6659/07, em que figuram como apelante Estado do Tocantins e como apelado José Antônio Ângelo. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento mantendo inalterada a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5719/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Carta Precatória n.º 381/03, da Vara de Família e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO

AGRAVANTE: RUBEM SOUZA SANTOS

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Carta Precatória. Aceitação do encargo de depositário do bem. Plena ciência da penhora realizada. Oportunidade de defesa. Prosseguimento da execução. Decisão mantida. Recurso improvido. Ao assinar o auto como depositário, o devedor deu-se por intimado da penhora e depósito do bem, tornando despicenda a intimação para opor embargos. A ausência de oposição de embargos à execução, caracteriza a concordância acerca do objeto da penhora. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5719/05 em que Rubem Souza Santos é agravante e Banco Mercantil do Brasil S/A figura como recorrido. Sob a presidência do Exm.º. Sr. Des.º. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão fugitada. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º. Sr. Dr.º. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 13 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8267/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 48/50.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI

AGRAVADO: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – Decisão proferida por Juiz de primeiro grau que ao receber a Ação de Embargos de Terceiros defere ao autor da referida ação o pleito de recolhimento das custas ao final do processo, não gera interesse recursal da parte adversa para interpor agravo de instrumento, posto que tal decisão não é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. II – A falta de demonstração de interesse do recorrente enseja o não seguimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível, ou seja, incabível (CPC, art. 557). III – Agravo Regimental conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8267/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Agravado CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo Regimental, porém, negou-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela ilustre Juíza Convocada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6643/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 243/245
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRA
EMBARGADOS: EBERTH DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS: FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos desacolhidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6643/07, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A – Basa e como embargados Eberth de Oliveira Motta e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3814/08- QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEBORAH WAJNGARTEN
ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO-TO e DIRETOR-GERAL DO CESPE-UNB
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO PLENO JULGADO PELA CÂMARA CÍVEL. NULIDADE. Se por equívoco foi julgado processo de competência do Pleno em sessão da Câmara Cível, deve o julgamento ser anulado e os autos remetidos à Secretaria do Pleno para novo julgamento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3814/08 em que é Impetrante Deborah Wajngarten e Impetrado Presidente da Comissão do V Concurso Público para Juiz Substituto do Poder Judiciário -TO e Diretor-Geral do Cespe-UNB. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a Câmara Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após o Desembargador Carlos Souza levantar Questão de Ordem, por unanimidade, votou no sentido de anular o processo realizado na 1ª Câmara Cível, por incompetência. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Liberato Póvoa e as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 06 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7110/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 274/275
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
EMBARGADO: NILO RODOLFO KEGLER
ADVOGADOS: DIRCEU RIVAI PEREIRA E OUTRO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – EMBARGOS CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. I – Não havendo omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, a teor do art. 535 do CPC. II - Recurso conhecido e improvido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7110/07, em que é embargado NILO RODOLFO KEGLER. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter hígido o acórdão nos termos em que foi prolatado. Votaram: Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON, a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora dos Embargos, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1618/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 1101/1102
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO NEGRÃO E OUTROS
EMBARGADO: Espólio de EDUARDO FERNANDES DE SOUSA, representado por TEREZINHA BARCELOS SOUSA
ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DO TJ – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE NO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 284 DO CPC – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CARTÓRIO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COM INSTRUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA – DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA SATISFATORIAMENTE – PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DE OUTROS ADVOGADOS NÃO SUBSCRITORES DA EXORDIAL – DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC) – RESSALVANDO O DIREITO DO AUTOR DE PROMOVER OUTRA AÇÃO, SE AINDA NÃO EXPIRADO O PRAZO LEGAL DO ART. 495 DO CPC – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17 DO CPC) NÃO CARACTERIZADA – NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA – DECISÃO UNÂNIME. 1 – A procuração ad judicium ao advogado confere a este, poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2 - Verificada a ausência de procuração atualizada, foi determinada a juntada de mandato pelo Relator do feito. Intimado o advogado da parte autora em cartório. A diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3 – Nos termos do inc. I do art. 13 do CPC, o Relator, que, na condução de feito originário, age como Juiz monocrático, decretará a extinção do processo, se descumprido o despacho que determinou a regularização da representação do patrono do autor. 4 – Segundo entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça não se admite para a instrução da ação rescisória a juntada de cópia de instrumento procuratório da ação proposta anteriormente, pois a rescisória é autônoma em relação àquela. 5 – Os Embargos de Declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, como ocorre no presente caso. 6 – Não se admitem Embargos de Declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. 7 – Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Ação Rescisória Nº 1618/07, originária deste Tribunal de Justiça, figurando como Embargante BANCO DO BRASIL S/A e como Embargado o Espólio de EDUARDO FERNANDES DE SOUSA, representado pela inventariante TEREZINHA BARCELOS DE SOUSA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão ora atacada (fls. 1101/1102) por seus próprios fundamentos. Por fim, não vislumbrou que a conduta da parte recorrente, no caso, se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC, não cabendo, portanto, a imposição de pena pela litigância de má-fé. Votaram com a relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6645/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 91/92)
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S): VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS
EMBARGADO: TIBA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER MODIFICADOR. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. O objetivo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa, ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não prospera o inconformismo cujo objetivo é a pretensão de reformar o decisum. O acórdão embargado permanece intacto.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6645/07 em que é Embargante HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e Embargado TIBA SUPERMERCADOS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 27 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7528/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 64147-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO).
AGRAVANTES: MARIA TEODORA ANDRADE DA COSTA e ALMIR FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA FLORES
AGRAVADA: JOCIÉLIA REJANE BEZERRA SANTOS FERREIRA
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na Ação de Reintegração de imóvel comercial – Alegação do agravante de que a decisão proferida pelo Ilustre Magistrado foi equivocada por não se tratar de posse, mas sim, de uma relação locatícia a qual deveria ser regida pela Lei do Inquilinato - Arguição de ilegitimidade da agravada para figurar no polo ativo da demanda - Ausência de comprovação pelos agravantes da propriedade e de que seriam os mesmos, os locatários da referida sala comercial – Decisão acertada e proferida com fundamento nos artigos 1.210 e ss. do Código Civil e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil – Recurso conhecido, mas negado provimento para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7528/07, oriundos desta Corte, em que figuram como Agravantes MARIA TEODORA ANDRADE DA COSTA e ALMIR FERREIRA JÚNIOR e como

Agravada JOCIELIA REJANE BEZERRA SANTOS FERREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com a Relatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora, JACQUELINE ADORNO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas – TO, 27 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7709/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : B. S. P.

ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES

AGRAVADO: P. A. DO C. R. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA T. DO C. R. M.

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. EXAME DE DNA. NOMEAÇÃO DE PERITO. REALIZAÇÃO EM AUDIÊNCIA. CONCEDIDO. A coleta do material para a realização do exame de DNA deve ser realizada por perito, em audiência a ser designada, na presença do magistrado de primeiro grau, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Provimento concedido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7709/07 em é Agravante B. S. P. e Agravado P. A. do C. R. M. representado por sua genitora T. do C. R. M. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar que seja nomeado perito para a coleta do material para a realização do exame de DNA, em audiência, a ser designada pelo magistrado de Primeira Instância. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 06 de agosto de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 5182/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

IMPETRANTE: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS

PACIENTE : D.L. DE M.

DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI.

ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A: HABEAS CORPUS – ADOLESCENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EM CONCURSO DE PESSOAS – INCIDENTE DA EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO – REAVALIAÇÃO EM AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA – PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA SEMILIBERDADE – DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA MAIS BRANDA – REGRESSÃO DA MEDIDA PARA INTERNAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA PESSOAL DO MENOR INFRATOR – PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT – ORDEM DENEGADA – DECISÃO POR MAIORIA. I – Ausência, na Comarca de estabelecimento adequado para o cumprimento da medida. Paciente custodiado, provisoriamente, em Cadeia Pública local, porém, isolados dos demais detentos. Inocorrência de constrangimento ilegal, já que atingindo o escopo do Art. 185 da ECA, qual seja, preservar a integridade física dos adolescentes, bem como protegê-los das perniciosas conseqüências que poderiam advir da convivência com os detentos adultos. V – Ordem Denegada. Decisão por Maioria.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5182/08, em que figura como Paciente D. L. DE M e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolheu na íntegra o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, DENEGANDO a ordem impetrada. Votaram com a Relatora Juíza Convocada ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA e Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON votaram no sentido de conceder a ordem para a não internação do menor em cadeia pública e determinar a pronta transferência do menor para instalação apropriada mais próxima. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4845/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSP. E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR E OUTROS

APELADO: TÂNIA MARLY RAMOS ROQUE DE BRITO

ADVOGADOS: ANA MARIA ARAÚJO CORREIA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ASSALTO A MÃO ARMADA – FORÇA MAIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO – QUANTUM DO DANO MORAL – MANUTENÇÃO – DANO MATERIAL – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. I – As empresas de transporte assumem obrigação de resultado, devendo conduzir os passageiros e suas bagagens, em segurança, até o destino contratado. II – A exclusão de

responsabilidade civil por força maior e caso fortuito foi superada pela Lei nº 8.078/90. III – Não tendo a empresa tomado as cautelas devidas quanto ao exame da ficha de identificação com os documentos de identidade dos passageiros, a reparação do dano se impõe. III – O quantum por danos morais deve ser mantido quando atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando a extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica do responsável. IV – Correspondendo o montante arbitrado por danos materiais com os prejuízos suportados pela vítima, não há que se falar em reforma da sentença. V – Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4845/05, em que figura como apelante TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e apelado TÂNIA MARLY RAMOS ROQUE DE BRITO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, a fim de manter inalterada a sentença hostilizada, nos termos do voto da Exa. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5581/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 1134/04 – Vara da Infância Gurupi-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO

PROCURADOR: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA: JUSSARA BARREIRA DA SILVA

PROC. DE JUST.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Tratamento médico de adolescente. Fornecimento de medicamentos. Imposição ao Município. Manutenção do decisum. Recurso improvido. 1 – A saúde é um direito público subjetivo fundamental e, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cabe ao Poder Público implementar ações que atendam às necessidades dos hipossuficientes. 2 – Como o Sistema de Saúde é financiado por recursos da seguridade social, cada um dos entes federativos deve prestar assistência à saúde de forma integral e qualquer das entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que de forma isolada cabendo, inclusive, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, fixação de multa diária contra o Município, como forma de obrigar o ente público a cumprir a obrigação imposta. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5581/05 em que o Município de Gurupi – TO é agravante e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 13 de agosto de 2008.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2477/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

IMPETRANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

ADVOGADO: ABELARDO MOURA DE MATOS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO J PIRES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : REEXAME OBRIGATORIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS-TO – COMPROVAÇÃO DE NÃO TER SIDO FEITO REPASSE DO DUODÉCIMO DOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2004 À CÂMARA MUNICIPAL – INERCIA DA AUTORIDADE COATORA - ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1.- O artigo 168 da Constituição Federal dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 de cada mês. 2- O repasse do duodécimo ao Legislativo, deve obrigatoriamente ser efetuado, pois não é uma obrigação, e sim, um dever legal para que o mesmo possa cumprir com as suas obrigações administrativas e funcionais.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2477/06 em que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins é impetrante e o Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmª. Srª. Des. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Des. Carlos Souza Exmº. Srº. Des. Liberato Póvoa Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6425/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 69/70

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

EMBARGADOS: ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES E OUTRA

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ALVES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 6425/06, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A e como embargados Antônio Félix Gonçalves e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 06 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 33/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima terceira (33ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Setembro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8337/08 (08/0066052-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CLÁUDIO AGOSTINHO DA SILVA
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 56936-0/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
ADVOGADO: MIRIAM NAZÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(A): GILDON MACHADO SOARES
ADVOGADO(A): WELLYNGTON DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO

02)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2694/08 (08/0063694-5).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 94467-0/06 - VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA-TO
IMPETRANTE: ABADIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
IMPETRADA: PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ-TO
ADVOGADO: ATHENÁGORAS ALEXANDRE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Bernardino Lima Luz	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL SUBSTITUTO
Juiz Rubem Ribeiro	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6629/07 (07/0057103-5).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 982/01 - VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
APELADO: CONVENÇÃO INTERESTADUAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS - CIADSETA
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7917/08 (08/0065085-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 93055-3/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: TANILA MASCARENHAS ARAÚJO DELGADO
APELADO: JOSÉ ADÃO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CÂMARA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7918/08 (08/0065086-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 48196-3/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA - EPP, ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
APELADO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7933/08 (08/0065476-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3546/02 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: SANDRO GILBERT MARTINS E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7938/08 (08/0065514-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 6482/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COTRAL COMERCIAL DE TRATORES LTDA
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS E OUTRO
APELADO: POSTO BRASAL LTDA
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8011/08 (08/0066737-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7271-7/08 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRA
APELADO: MARIA HAIDEE SILVA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8014/08 (08/0066743-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3547/02 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
1ª APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: SANDRO GILBERT MARTINS E OUTROS
1ª APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
2ª APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
2ª APELADO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8043/08 (08/0066895-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 6047-1/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PAULO SILVANO
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
APELADO: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8061/08 (08/0067072-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4204/98 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ADELÍCIO LUCIANO CHAGAS E GENISVALDA LUCIANA CUNHA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: JOSÉ WERTON BORGES LOBÃO
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7445/08 (08/0061676-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Nº 26103-5/05 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA
DEFEN. PÚBL.: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7577/08 (08/0062041-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Nº 92849-6/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
APELADO: TEMÍSTOCLES MARQUES AMARAL
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7989/08 (08/0066019-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5071/00 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CRISTÓVÃO ALVES DE SOUZA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO
APELADO: ADEMILSON FONSECA DIAS E RUI CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8191 (08/0064625-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2008.0004.6451-8, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: CASSIO DI LEU DE CARVALHO
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Deixo para apreciar o pedido de reconsideração, após colhidas as informações. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8342 (08/0066064-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 44001-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ALESSANDRO SILVA CHAGAS
DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda
AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO MAGALHÃES
DEFEN. PÚBL.: Maurina Jácome Santana
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por ALESSANDRO SILVA CHAGAS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO nº 2007.0004.4001-7/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, ajuizada pelo agravante em face do ora agravado, JOSÉ ANTÔNIO MAGALHÃES. Aduz o agravante ter celebrado contrato verbal de compra e venda com o agravado, entregando ao recorrido um veículo WV Saveiro, GL 1.8, ano 1993, modelo 1994, vermelha, placas JTB 3362-TO, chassi 9BWZZ30ZPP260081, recebendo na negociação, como parte do pagamento, uma camionete Ford/F100, ano 1978, cinza, placas MBB 3798-TO, chassi LA7UM25647. Assevera que em razão de existir impedimento na numeração do motor, não foi possível fazer a transferência do veículo do agravado para o agravante, fato que por si só autoriza a anulação do negócio entabulado entre as partes. Pugna pela busca e apreensão da saveiro supramencionada, como forma de evitar maiores prejuízos, eis que o bem, conforme noticiado na oportunidade da contestação do agravado, foi vendido a outrem. Junto os documentos de fls. 10/322. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. E, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões dos agravantes, verifica-se que o periculum in mora funda-se na possibilidade de eventual transferência de um dos automóveis objeto do contrato celebrado entre o agravante e o agravado a terceiros, impossibilitando, conseqüentemente, o objeto da ação principal, qual seja, anulação do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Contudo, suas razões são insuficientes para afastar a ponderada decisão proferida no juízo monocrático. Isso porque o agravado em sede de contestação afirmou não existir impedimento para a transferência do bem que se encontra em posse do agravante para o seu nome, apesar de o vício da numeração do chassi, apontado na peça inaugural. Apontou, também para a prescrição, bem como para o descumprimento contratual por parte do agravante. Ademais, a Juíza singular nomeou o agravado como fiel depositário do bem discutido neste agravo de instrumento, razão pela qual, o perigo da demora esvaiu-se. Não é demais acrescentar que a Magistrada determinou a expedição de ofício ao DETRAN/TO para o fornecimento de informações de impedimento de transferência do veículo Ford/F100. Assim, nesta análise epidérmica, não vislumbro o periculum in mora, razão pela qual, a decisão proferida pela Magistrada singular que indeferiu a busca e apreensão deve ser mantida. Vale lembrar que a medida concedida na instância a quo reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser pensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8521 (08/0067507-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 1102/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO
AGRAVANTES: ALTAMIR ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
AGRAVADO: SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADOS: Tiago Costa Rodrigues e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente agravo verifico que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal. REQUISITEM-SE, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado — SÉRGIO PEREIRA — para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8531 (08/0067603-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2008.9534-2/0, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: FLORACI RESPLANDES TORRES
 ADOGADO: Ricardo Alves Rodrigues
 AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADOGADO: Aloisio Alencar Bolwerk
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extrai-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 120/123), nos autos da Ação de Reintegração de Posse, com trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, a Magistrada a quo indeferiu o pedido de liminar requerido, por considerar que a posse e o esbulho não restaram demonstrados pela Requerente, ora Agravante, uma vez que a Requerida foi devidamente empossada no imóvel, depois do parecer favorável à rescisão do contrato feito pelo Estado com a Requerente, não havendo que se falar a priori em perda da posse, mas em simples mudança de seu titular. Ressaltou, ainda, o direito da recorrente retirar do imóvel os objetos que lhe pertencem, seus bens móveis, tais como: geladeira, fogão, roupas, etc., que porventura ainda estejam na casa, ficando, contudo, como depositária fiel dos materiais de construção, uma vez que a princípio, parte dos materiais foram adquiridos através de cheque moradia modalidade reforma, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). A Agravante sustenta, em síntese, que no caso em tela ficou cabalmente demonstrado ser a mesma possuidora do imóvel em litígio, apresentando nos autos documentação comprobatória, corroborada pelos depoimentos produzidos em juízo. Alega que estariam presentes o *fumus boni juris*, este consubstanciado no fato de que a violação das normas jurídicas que disciplinam a matéria é irrefutável, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afrontando, em última análise, patente direito possessório da Agravante; e o periculum in mora em razão dos prejuízos materiais (empréstimo para proceder à reforma e ampliação do imóvel, bem como todos os seus pertences que ainda estão ali confinados) e morais (enumera vários sentimentos negativos que a cercam em virtude da decisão que lhe foi desfavorável). Desta forma, pugna pela antecipação da tutela recursal para reformar a decisão, bem como seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Colaciona os documentos de fls. 11/124. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Inicialmente, concedo, para este agravo, os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos verifico que a Agravante não logrou demonstrar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos imprescindíveis para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de liminar. A alegação genérica de que “a não restituição do imóvel lhe causará prejuízos imensuráveis, uma vez que contraiu empréstimo para proceder à reforma e ampliação (...) e ainda porque todos os seus pertences estão confinados no imóvel”, por si só, não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão objurgada tornar inócua eventual provimento deste agravo. Ademais, no que tange ao requisito relevante fundamentação, vislumbro que também não se mostra suficientemente firme para que se possa conceder a antecipação da tutela recursal, pois, a princípio, parece-me inconsistente a tese de que seja a Autora, ora Agravante, possuidora do imóvel em litígio e, conforme muito bem salientado pela julgadora a quo, tanto a posse quanto o esbulho não restaram demonstrados, frente ao parecer favorável à rescisão do contrato feito entre o Estado e a Recorrente (fls. 81/83). Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8507 (08/0067422-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 2008.2.2229-8, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional - TO
 AGRAVANTE: S. V. DE O.
 ADOGADOS: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes e Outros
 AGRAVADO: M. A. P. A. F. V.
 ADOGADO: Renato Godinho
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por S. V. DE O. contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos da Ação de Separação Litigiosa, proposta por M. A. P. A. F. V. em desfavor do Agravante. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau, que condenou o Agravante ao pagamento de sete salários mínimos a título de alimentos provisionais, distribuídos entre a Agravada e os três filhos do casal. Inconformado, o Agravante interps o presente recurso alegando, em síntese, ter agido a Agravante de má-fé, pois a separação estava ocorrendo amigavelmente e que os bens já haviam sido divididos de forma consensual. Sustenta que por ocasião da separação, a Agravada ficou com os seguintes bens: 1) a residência do casal, localizada nesta comarca, que lhe rende um aluguel mensal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 2) a administração do estabelecimento comercial denominado Corujão Lanches, localizado na cidade de Porto Nacional; 3) um lote residencial situado no Jardim dos Ipês, naquela cidade; 4) uma moto; e 5) um automóvel marca Pólo. Argumenta ser indevida a condenação imposta, por ser o Agravante o mantenedor das maiores despesas dos filhos, quais sejam, escola e plano de saúde e que à Agravada coube apenas as despesas com alimentação e vestuário. Alega, ainda, ter a Agravada curso superior em biologia, sendo, portanto, perfeitamente capaz de

auférir rendimentos com sua profissão. Assevera que os requisitos necessários, para a concessão da medida liminar, residem no fato de o Agravante não ter condições de honrar com o pagamento dos alimentos fixados pela magistrada a quo, correndo o risco, inclusive, de ser preso, situação que inviabilizaria a manutenção da saúde e da educação de seus filhos. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo, para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão fustigada. É o relatório. Decido. Com efeito, a sistemática de admissibilidade e processamento do agravo sofreu significativas modificações pela Lei nº 11.187/05, constando agora, como regra procedimental, o agravo na modalidade retida. Todavia, a regra é excepcionada pela modalidade de instrumento quando a decisão recorrida, entre outros casos, puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Argumento utilizado pelo agravante. O agravo merece ser recebido, vez que preenche os requisitos de admissibilidade. No caso em tela, vejo que a fundamentação deduzida na peça recursal é relevante, eis que a douta Juíza a quo proferiu decisão determinando ao Agravante o pagamento de sete salários mínimos, a título de pensão alimentícia, sendo dois salários e meio destinados à Agravada e quatro salários e meio distribuídos, de forma igual, entre os três filhos. Ocorre que o Agravante demonstra, através de documentos hábeis, ser a Agravada perfeitamente capaz de auferir sua própria renda, uma vez que à mesma coube a administração do ponto comercial conhecido como Corujão Lanches, situado na cidade de Porto Nacional, fato este comprovado pela própria Agravada na exordial da Ação de Separação, como se vê às fls. 31 destes autos. Assim, em análise superficial, única possível no momento, plausível é a concessão do efeito suspensivo pretendido, posto que visíveis, in casu, os requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, em parte, apenas no que se refere ao quantum destinado à Agravada, a título de pensão alimentícia. De outro lado, mantenho os quatro e meio salários mínimos reservados aos filhos menores do casal, nos termos da decisão combatida. Comunique-se à douta magistrada de 1º grau o teor desta decisão, para cumprimento, requisitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que se refere ao artigo 526 do CPC. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8490 (08/0067257-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Alimentos nº 2006.7.9819-3, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CASEMIRO ALVES ARAÚJO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE RITA BARROS DE ARAÚJO
 ADOGADO: Aldo José Pereira
 AGRAVADO: C. DO E. S. F. REPRESENTADA POR ROSILENE DO ESPÍRITO SANTO FOGASA
 ADOGADOS: Nicodemos Eurípedes de Moraes e Outra
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, no AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe, interposto pelo ESPÓLIO DE CASEMIRO ALVES ARAÚJO em face da decisão de fls. 52/55, que o transformou em Agravo Retido. Sustenta o Agravante, em síntese, que o valor arbitrado pelo juiz singular e mantido pelo relator, é exorbitante por se tratar de pensão alimentícia destinada a uma criança de pouca idade, que nunca ostentou um padrão vida que exigisse uma pensão tão elevada. Alega não ter condições de dispor mensalmente da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) determinada judicialmente. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, bem como, a reforma da decisão no tocante ao valor arbitrado a título de alimentos provisionais. É o relatório. Decido. Da análise do pedido de reconsideração, entendo que razão assiste ao Agravante, pois o valor dado aos alimentos provisionais se revela bastante elevado para atender às necessidades de uma criança. Dessa forma, inafastável é o reconhecimento da exorbitância do valor arbitrado pelo magistrado a quo, impondo-se a sua redução. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 52/55, em parte, apenas no que tange ao valor atribuído aos alimentos provisionais, e conseqüentemente, determino que o mesmo seja reduzido para dois salários mínimos. Requistem-se informações ao MM. Juiz ‘a quo’ no prazo legal. Intime-se o agravado para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053 (08/0063712-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 18635-6/08, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
 AGRAVANTE: LILIAN SAEKI
 ADOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior
 AGRAVADO: NELSON FANCK
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6175 (07/0054164-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI - TO
 REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículo nº 2006/00, da 1ª Vara Cível
 APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros
 APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 ADOGADO: José Ferreira Teles
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o falecimento do subscritor da assinatura objeto do incidente de falsidade e a consequente impossibilidade da colheita de material gráfico, intime-se a empresa TRANSBRAZILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA., na pessoa de seu advogado para que, em cinco dias, apresente os meios de provas com os quais pretende demonstrar a veracidade da assinatura aposta no recurso fls. 186/204. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8451 (08/0066886-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 23924-7/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: S. J. D.

ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo

AGRAVADO: F. M. D. C. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. C. S.

ADVOGADO: Joan Rodrigues Milhomem

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por S. J. D., contra decisão de fl. 25 que, em ação de alimentos ajuizada por F. M. D. C., fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, após os descontos com o imposto de renda e a previdência social. O agravante alega que o Juiz singular, ao conceder a medida liminar, desconhecia que a questão alimentar entre ele e o agravado já se encontrava definida pela sentença de mérito prolatada nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos no 1614/95, pelo Juízo da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia-GO, a qual transitou em julgado no dia 4/12/2006. Aduz que, na sentença de mérito supracitada, o Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia-GO reconheceu a paternidade e fixou os alimentos definitivos numa importância equivalente a dois salários mínimos. Assevera que jamais poderiam ter sido propostas duas ações com identidade de partes e de objeto, em duas varas judiciais distintas, posto que configura litispendência e, após o trânsito em julgado da sentença, a coisa julgada. Argumenta que, caso o valor pago por ele a título de alimentos necessitasse ser revisto, o caminho processual cabível seria a Ação de Revisão de Alimentos e não Ação de Alimentos, como ajuizada pelo agravado. Afirma que, ao contrário do sustentado pelo agravado, paga regularmente a pensão alimentícia, nos exatos limites da sentença de mérito prolatada pelo Juízo da Comarca de Goiânia – GO. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão recorrida no que tange à fixação dos alimentos provisórios até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do agravo de instrumento com consequente anulação da decisão recorrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/70. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate, pois, caso subsista a decisão agravada, o agravante, além de ter de pagar mensalmente o valor fixado pelo Juízo da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia –GO, sofrerá desconto em sua folha de pagamento, referente aos alimentos provisórios fixados pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO. Do mesmo modo, entendo que o “fumus boni iuris” encontra-se demonstrado de forma cristalina. Do exame dos autos, constato, em princípio, existir, na Comarca de Goiânia –GO, sentença transitada em julgado que fixou definitivamente os alimentos devidos pelo agravante ao agravado na importância equivalente a dois salários mínimos (fls. 41/44), os quais vêm sendo pagos desde o ano de 2004 (fls. 59/64). Assim, numa análise perfunctória, vislumbro a configuração dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, essenciais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Posto isso, concedo o efeito suspensivo almejado e determino a suspensão da decisão agravada. Oficie-se o Juiz “a quo” do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8483 (08/0067240-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 43784-9/07, da Única Vara da Comarca de Goiás - TO

AGRAVANTES: ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: Vilobaldo Gonçalves Vieira

AGRAVADOS: LUCAS COELHO DE SOUSA E OUTRA

DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIO LOPES DA SILVA e JOSÉ LOPES DE ARAÚJO NETO, contra decisão que deferiu a liminar pleiteada determinando a expedição do competente alvará de reintegração de posse em favor de LUCAS COELHO DE SOUSA e MARIA DA LUZ SANTOS ARAÚJO. Alegam que a petição inicial da reintegração de posse não atende aos requisitos legais, posto que não descreve os limites e confrontações do imóvel em litígio. Aduzem que não esbulharam a posse dos agravados, tampouco ocupam imóvel eventualmente pertencente a eles. Sustentam morar

com sua mãe, Sra. ILDA NOGUEIRA LOPES, no imóvel denominado Lote 30 do Loteamento Rio Bonito/Vermelho, com área de 620,3669 hectares, situado no município de Campos Lindos –TO, o qual é absolutamente diverso daquele supostamente pertencente aos agravados. Salientam que o próprio contrato de compra e venda invocados pelos agravados com intuito de legitimar sua posse confirma a diversidade de imóveis, na medida em que afirma que o imóvel objeto da possessória se limita a oeste com a Fazenda Barra do Ribeirão Fundo da Sra. Ilda Nogueira Lopes. Sustentam estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Requerem a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão que deferiu a liminar combatida, mantendo-os na posse do imóvel rural, denominado Lote 30 do Loteamento Rio Bonito/Vermelho (Fazenda Ribeirão Fundo), com área de 620,3669 hectares, situado no município de Campos Lindos –TO. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. Entretanto, a suspensão liminar da decisão combatida revela-se precipitada, ante a existência de dúvida acerca dos limites do imóvel objeto da reintegração. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado nesse juízo preliminar. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisitem-se informações ao Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Goiás –TO. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8501 (08/0067392-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 51493-0/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADA: ENES SOLINO DE SOUZA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., contra decisão proferida na ação de busca e apreensão em epígrafe, ajuizada em desfavor de ENES SOLINO DE SOUZA, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. Na instância originária, o agravante pediu e obteve deferimento liminar da busca e apreensão de um veículo automotor (VW GOL CITY 1.0, 2006/2007), objeto de contrato de financiamento celebrado com a agravada. Contudo, na decisão liminar, o Magistrado do primeiro grau proibiu a alienação ou uso do veículo pela Instituição Financeira, até o deslinde da demanda. Inconformado, o credor interpõe o presente recurso, com o objetivo de revogar a proibição, para que possa dispor do bem como bem entender, nos termos do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei no 911/69. Assevera que a impossibilidade de alienação imediata lhe impõe sérios prejuízos, decorrentes do ônus da manutenção do veículo. Instrui o agravo com os documentos de fls. 17/58. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se bem instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais: quando a decisão recorrida for suscetível de causar ao litigante lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe ao Relator, quando não vislumbrar os requisitos legais para o processamento por instrumento, determinar a retenção como forma de garantir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. No caso em exame, o processamento do recurso pela via instrumental somente poderia ser admitido mediante demonstração satisfatória não apenas da verossimilhança das alegações, mas também do risco de a manutenção do “decisum” ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Nota-se, ao menos em análise perfunctória, que o agravante expôs satisfatoriamente o amparo legal de seu pedido. Deixou de patentear, entretanto, o prejuízo irreparável que poderia advir da manutenção da decisão agravada. Não obstante, ainda que se exerça uma prudente busca de razões para acolhimento de seu pedido, não se afiguram presentes justificativas para o processamento deste agravo pela forma instrumental. A garantia da dívida – o bem alienado – já se encontra em poder do credor, como forma de garantir o débito, caso logre êxito na demanda. Nenhum sinal, portanto, de que possa vir a Instituição Financeira sofrer lesão grave, de difícil reparação, enquanto aguarda o deslinde da questão em posse do veículo. A autorização para alienação antecipada do bem caracteriza, em verdade, “periculum in mora” inverso, a incidir sobre a agravada. Ademais, o ônus pela guarda e conservação do bem é consequência natural de quem exerce a figura de depositário. Querendo se desincumbir de tal ônus, basta ao agravante permitir que a parte adversa o exerça enquanto tramita a ação. Nesse compasso, por ausência de “periculum in mora”, é de bom alvitre a aplicação da regra geral de retenção do recurso. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade: pode, a qualquer momento, ser alterada pelo próprio prolator, no curso do feito de origem, mediante demonstração inequívoca dos requisitos legais para tanto. Ante o exposto, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido e determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8503 (08/0067394-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 73473-6/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: LEONARDO DE MEDEIROS SILVA
 ADVOGADO: Murillo Mustafá Brito Bucar de Abreu
 AGRAVADO: MAURÍCIO MACHADO BARROS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LEONARDO DE MEDEIROS SILVA, contra decisão de fls. 73/74 que indeferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança no 73473-6/08. O agravante alega que em Paraupébas –PA foi contratado para transportar para São Paulo uma carga de madeira. Assevera que o caminhão e a madeira foram apreendidos no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal de Guaraí –TO, sob alegação de ausência de documento de origem florestal – DOF, necessário para o transporte de carga de madeira descrita na nota fiscal. Aduz que o procedimento adotado pelo agravado correu ao arrepio da legislação Pátria, já que não houve perícia técnica para a constatação da qualidade da madeira (serrada ou não), razão pela qual o auto de infração é nulo. Afirma que, de acordo com o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, não pode ser privado de seus bens, principalmente do seu caminhão, posto que este garante a subsistência de sua família. Sustenta que o mandado de segurança impetrado não tem por objetivo evitar a fiscalização da madeira transportada, mas sim a não-apreensão ilegal como ocorreu no caso e comento. Argumenta que o motorista do caminhão apresentou toda a documentação exigida para o transporte, qual seja, a nota fiscal com o carimbo do IBAMA, com a respectiva Instrução Normativa 112-06, a qual não exige DOF para o transporte de restos de madeiras já beneficiadas. Salienta que a serraria na qual a madeira foi carregada possui o registro do IBAMA para explorar e comercializar madeira, logo, por óbvio, também o tem para transportá-la. Frisa que somente quem está com a situação regular no IBAMA obtém o carimbo susomencionado, ficando assim isento de retirar o DOF para transporte e consequente venda dos produtos florestais. Ressalta que diante da liberação do IBAMA, a madeira, juntamente com o caminhão, passou por três Estados e vários postos de fiscalização, e todos atestaram a regularidade da documentação apresentada. Alega a ausência de justificativa legal para a apreensão da madeira e do caminhão pela NATURATINS. Aduz que não sendo a madeira produto de crime, não pode ser apreendida ou confiscada. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Requer a concessão da liminar para que sejam determinados a imediata liberação do veículo e seus documentos, bem como o cancelamento da multa lavrada. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, com revogação da decisão atacada e restituição dos bens descritos no Termo de Apreensão no 006909 e Auto de Infração no 106996, assim como das notas fiscais, mediante termo de entrega de coisa apreendida, autorizando o transporte da madeira até seu destinatário final. Solicita, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário da madeira apreendida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/87. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da procuração do agravado, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º DO CPC). 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado da parte contrária ou de certidão que ateste que não foi apresentado tal documento. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 615.646/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005, p. 148). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8317 (08/0065900-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 51467-1/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: DILZA GUIMARÃES JARDIM
 ADVOGADOS: Gisele de Paula Prouença e Outros
 AGRAVADOS: FRANCISCO TADEU SANTANNA JARDIM E OUTROS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DILZA GUIMARÃES JARDIM, contra decisão de fls. 285/287, que converteu o Agravo de Instrumento no 8317/08 em Agravo Retido nos autos. A recorrente, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, interpõe Agravo Regimental e pretende ver reformada a decisão guerreada. Embora tal instrumento esteja previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para manuseá-lo é necessário, porém, observar as regras gerais do Código de Processo Civil. Após as inovações no sistema processual civil, o Agravo Regimental, também conhecido pela doutrina como “agravinho”1, teve sua função reduzida sensivelmente. Desta feita, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 527, CPC, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. A lição dos aplaudidos professores GILSON DELGADO MIRANDA e PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL é bastante esclarecedora, vejamos3: Podemos afirmar que a grande mudança provocada pela Lei no 11.187/2005

diz respeito ao não cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática do relator, que converte o agravo de instrumento em agravo retido e a que concede ou não efeito suspensivo ou tutela antecipada”. Grifei. Por fim, a lição do aclamado professor ARAKEN DE ASSIS4: “Em algumas hipóteses, a lei pré-exclui o agravo regimental. Por exemplo: (a) o art. 482, § 3º, nega recurso contra decisão do relator que, no incidente de inconstitucionalidade, admitir “a manifestação de outros órgãos ou entidades”; (b) o art. 527, parágrafo único, torna irrecorrível o ato do relator com base nos incisos II e III do dispositivo”. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme quanto à inadmissibilidade do recurso aventado. Vejamos: “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ante a inexistência de previsão legal de recurso contra decisão do relator que converte agravo de instrumento em retido, não merece ser conhecido o agravo regimental. Recurso não conhecido”. (Agravo Regimental no 70020009379, Relator: CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES NUNES, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 17/01/2008). Em colaboração, a recente Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “A decisão de conversão do agravo de instrumento em retido não é passível do agravo inominado ou regimental”. (Agravo Regimental 1176734015, Relator(a): S. OSCAR FELTRIN, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/08/2008, Data de registro: 12/08/2008). Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento que o converteu em retido, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Nesse sentido, insta ressaltar que a Agravante também já protocolizou pedido de reconsideração em 18/8/2008, sendo mantida a decisão conforme se verifica às fls. 300/301. Posto isso, deixo de conhecer do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o integral cumprimento da parte final da decisão combatida. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 870.

2 Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

3 MIRANDA, Gilson Delgado. e PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 88.

4 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 873/874.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7745 (08/0063670-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: Ação Ordinária de Restituição de Capital Social c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 2615/06, da 3ª Vara Cível
 APELANTE: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS
 ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outro
 APELADO: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA: Kárita Barros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Os Apelantes comparecem espontaneamente nos autos e apresentam Termo de Composição de Acordo (fls. 352/355), noticiando a solução do conflito e requerendo a desistência do Recurso de Apelação. Entretanto, antes de decidir sobre a petição de fls. 352/355, para que haja apreciação do feito de forma igualitária, determino pela última vez a EDUARDO ANTÔNIO FAUSTINO que regularize a representação processual, conforme determinado às fls. 348. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de Setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8504 (08/0067395-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 2005.6315-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros
 AGRAVADA: ELETRO HIDRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que lhe determinou apresentar, em vinte dias, original dos cheques especificados às fls. 21/22 dos autos da Ação de Indenização em epígrafe, bem como o original do cartão de assinatura do autor. Alega que a decisão deve ser modificada de plano, posto já ter juntado aos autos os documentos que detinha em seu poder, não mais possuindo em seus arquivos os documentos solicitados. Aduz que a decisão recorrida aviltou normas infraconstitucionais, pois, a teor do disposto em Resolução do BACEN, não dispõe dos originais dos documentos. Assevera manter em seus arquivos os documentos conforme prazo determinado pelo BACEN, procedendo à eliminação dos originais após a microfilmagem. Sustenta que preservou os documentos em seus arquivos pelo prazo de dois anos, previsto na Resolução no 2808/00 do BACEN. Salienta que ao proceder à incineração dos documentos de seus clientes, após o lapso temporal devido e à microfilmagem, agiu em exercício regular de direito. Argumenta que, no tocante ao arquivo de documentos, os Bancos devem cumprir as regras ditadas pelo Banco Central, não havendo razão para serem modificadas, sobretudo quando se trata de documentos já microfilmados, como é o caso dos cheques compensados. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão agravada. No

mérito, pleiteia a reforma da decisão recorrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/322. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada. Deve o relator modificar o regime para os que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Cumpre ressaltar que a decisão agravada se limitou a determinar a apresentação dos originais dos documentos; portanto, não havendo documentos originais, conforme asseverado pelo próprio agravante, não há que se falar em perigo da demora capaz de ensejar o recebimento do presente agravo na forma de instrumento. Note-se, ainda, que a Juíza "a quo" nem sequer fixou qualquer sanção pelo descumprimento do determinado, o que reforça ainda mais a ausência do risco de lesão grave e de difícil reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8446 (08/0066826-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 45869-0/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADOS: Annette Diane Riveros Lima e Outro

AGRAVADO: JUAREZ MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O agravante busca, pelo requerimento de fls. 98/99, juntar a este recurso documento comprobatório da tempestividade do agravo, ao qual foi negado seguimento por deficiência na instrução (ausência da certidão de intimação da decisão agravada). É certo que a falta dos documentos que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento (CPC, art. 525, I) pode ser eventualmente admitida em ocasiões excepcionais. Contudo, a justificativa, além de notadamente plausível, deve ser apresentada no momento da interposição do recurso, e não após a negativa de seguimento. No caso em exame, o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada. Sem referido documento, não pôde ser aferida a tempestividade do agravo, requisito objetivo de todo e qualquer ato processual, especialmente em matéria recursal. Os documentos agora juntados pelo agravante (fls. 100/101) revelam que o comprovante da intimação já se encontrava nos autos do processo originário quando da interposição do agravo. Nada justifica, portanto, a ausência da cópia de tal documento dentre aqueles que instruíram o recurso. Impõe-se, destarte, a manutenção da decisão denegatória de seguimento. Indefero, pois, o pedido de fls. 98/99. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 94/96. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8492 (08/0067270-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 62120-6/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: EDUCANDÁRIO OBJETIVO DE ARAGUAÍNA LTDA.

ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo EDUCANDÁRIO OBJETIVO DE ARAGUAÍNA LTDA., contra decisão que determinou a suspensão imediata das obras de construção do ginásio de esportes situado na Avenida Dom Bosco, Bairro Senador, Araguaína –TO, até a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias a serem expedidas pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Obras e Serviços Urbanos de Araguaína, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da sanção penal por desobediência. Alega que no momento não tem nenhuma obra em andamento. Aduz que no local possui apenas a execução das obras de canalização do Córrego Lava Pés, obra projetada pelo Município de Araguaína –TO em parceria com o Governo Federal. Assevera que a ação em epígrafe perdeu seu objeto, pois protocolizada em julho de 2008, quando as obras já tinham sido realizadas. Sustenta que a decisão atacada foi concedida sem a observação de seus requisitos indispensáveis, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Sallienta que, com a manutenção da decisão agravada, ficará impedido de fazer qualquer serviço em suas instalações, seja ele de manutenção ou não. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/19. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos

reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, deve, pois, o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que afirma não possuir nenhuma obra em andamento em suas instalações. Cumpre ressaltar que a decisão agravada se limitou a determinar a suspensão das obras de construção do ginásio; portanto, não havendo obra, conforme asseverado pelo próprio agravante, não há que se falar em perigo da demora capaz de ensejar o recebimento do presente agravo na forma de instrumento. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator*.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016 (05/0044654-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 727/03, da 5ª Vara Cível.

1º APELANTE: GETÚLIO DORNELLES VARGAS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

1º APELADO: DEARLER AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS LTDA.

ADVOGADA: Cristiane Gabana

2º APELANTE: DEARLER AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS LTDA.

ADVOGADA: Cristiane Gabana

2º APELADO: GETÚLIO DORNELLES VARGAS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DANO MORAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS. VALOR INDENIZATÓRIO. SIMPLES ABORRECIMENTO. SITUAÇÃO PREVISTA. HONORÁRIOS. ZELO PROFISSIONAL. 1. NA APURAÇÃO DE DANOS MORAIS, É NECESSÁRIO A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ATO ILÍCITO, DO PREJUÍZO DELE ADVINDO E DO NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. 2. O VALOR A SER ARBITRADO NAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL SÃO SEMPRE MOTIVO DE CONTROVÉRSIA, FINAL O JULGADOR ENCONTRA-SE DIANTE DE QUESTÕES SUBJETIVAS, DEVENDO, POR ISSO, OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE REDUZ. 3. O MERO ABORRECIMENTO NÃO SE CONFUNDE COM O DANO MORAL. AQUELE SE DÁ EM SITUAÇÕES PREVISTAS, DETECTÁVEIS COM ANTECEDÊNCIA. ESTE ACONTECE INESPERADAMENTE, SEM QUALQUER PREVISIBILIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.016/05, originária da Comarca de Palmas, em que figuram como apelantes e apelados GETÚLIO DORNELLES VARGAS e DEARLER AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS LTDA., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso do 1º Apelante, Getúlio Dornelles Vargas, e deu parcial provimento ao Recurso do 2º Apelante, Dearler Automóveis e Utilitários Ltda., nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Revisor). O Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o relatório. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5601 (06/0050098-5)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 2029/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái-TO.

APELANTE: ALAIR ANTÔNIO PIRES

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

APELADO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. COMANDO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX). EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. PRAZO PARA COMPLEMENTO DAS CUSTAS. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO IMPRESCINDÍVEL QUE JUSTIFICARIA O DECISUM. CASSAÇÃO DO JULGADO. 1. O FATO DE SER A SENTENÇA SINTÉTICA NÃO INDUZ AO ARGUMENTO DE SÉ-LA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO, MORMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE FOI SUSTENTADA COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU, NÃO MAIS SE PERMITE A EMENDA DA INICIAL. 3. JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA COMPETE AO JUIZ DETERMINAR SEJA ANOTADO NOS ASSENTOS DO PROCESSO E, APÓS A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA, DEVERÁ SER O AUTOR INTIMADO A RECOLHER A DIFERENÇA DAS CUSTAS. 4. COM NOVO VALOR ARBITRADO À CAUSA EXIGE-SE O COMPLEMENTO. DEIXANDO O AUTOR O PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS, CABERIA AO JUIZ, AO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE, PESSOALMENTE, PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. ASSIM NÃO O TENDO PROCEDIDO, A CASSAÇÃO DO DECISUM É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.601/06, originária da Comarca de Guarai, em que figura como apelante ALAIR

ANTÔNIO PIRES e, como apelado, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6167 (07/0054121-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Idenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº 5716-0/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 398/400
APELADO: FÁBIO GLEISER VIEIRA SILVA
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO NÃO ACATADO. 1. O RECURSO É INTERPOSTO DO ACÓRDÃO, QUAL SEJA, O VOTO VENCEDOR NO TRIBUNAL, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE. 2. VERIFICANDO-SE QUE TODA A MATÉRIA FOI EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO BOJO DO VOTO VENCEDOR, OBEDECENDO A COERÊNCIA NO JULGAMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA VIA EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6.167/07, originário da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargante-apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e, como apelado, FÁBIO GLEISER VIEIRA DE FÁRIA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7856 (08/0062000-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Popular no 5578-2, da Vara Cível da Comarca de Alvorada –TO.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TALISMÃ – TO
ADVOGADO: Miguel Chaves Ramos
AGRAVADOS: DUARTE CAMARGO SOBRINHO E ABADIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: José Maciel de Brito
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO. PRAZO. EXIGUIDADE. MATÉRIA RECURSAL. LIMITAÇÃO. ÂMBITO DA DECISÃO COMBATIDA. A suspensão de concurso público sob o fundamento único da exiguidade do prazo de inscrições não subsiste à prorrogação do prazo pelo realizador do certame. Temas não abordados na decisão combatida – à exceção de matéria de ordem pública – não podem ser apreciados pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7856/08, nos quais figuram como Agravante o Município de Talismã –TO e Agravados Duarte Camargo Sobrinho e Abadio Rodrigues da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão combatida e permitir a continuidade do concurso público impugnado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal absteve-se de votar, como forma de garantir a presença majoritária de Desembargador no julgamento. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 30 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8106 (08/0064085-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual no 32487-2/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO.
AGRAVANTES: JAIR ANTÔNIO DA COSTA E CONNIE DENILDA DA COSTA
ADVOGADOS: Germiro Morelli e Outra
AGRAVADOS: OSVALDO NUNES RODRIGUES E ESPOSA
ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outro
RELATOR: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Para a concessão da tutela antecipada, exige-se a presença de requisitos obrigatórios que justifiquem a mencionada antecipação, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança, na reversibilidade da decisão e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação, o indeferimento da antecipação de tutela requerida no juízo singular é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 8106/08, onde figuram como Agravantes Jair Antônio da Costa e Connie Denilda da Costa e Agravados Osvaldo Nunes Rodrigues e Esposa. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal

de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os efeitos da decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal absteve-se de votar como forma de garantir a presença majoritária de Desembargadores no presente feito. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas –TO, 30 de julho de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANLDEBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5329/08 (08/0067480-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: MARCOS MARTINS DE SÁ
ADVOGADO.: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Marcos Martins de Sá, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO, alegando na fl. 02, que "foi preso no dia 28 de junho de 2008, por volta das 2h da manhã, foi preso (sic) em flagrante pela polícia militar de Juarina-TO, sob acusação de ter supostamente praticado crime de homicídio em face de Deusdete Messias do Nascimento. O Delegado de Polícia Regional, lavrou o auto de prisão em flagrante, cuja cópia já foi encaminhada para o Juízo Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, onde se lê que segundo a suposta vítima, a mesma teria sofrido homicídio na cidade de Juarina-TO, após uma discussão em uma festa junina". Aduz que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalha há vários anos, nunca tendo sido preso anteriormente e que estariam presentes todos os requisitos que autorizariam sua liberdade. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de jurisprudências e dispositivos constitucionais e legais requer, ao final, a concessão liminar da ordem, para que possa gozar da plena liberdade e a sua confirmação no mérito final. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 08/10. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, conforme é sabido no meio jurídico, faz-se necessário a percepção dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Tenho para mim que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido em outros inúmeros casos idênticos, em se tratando de excesso de prazo, todo o zelo adotado é recomendável. Da análise dos autos, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada dos documentos imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, visto que sequer o paciente anexou ao pedido o Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pelo Delegado Regional de Polícia, bem como sua homologação pela Autoridade Coatora, conforme alegou na exordial. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, dada a conveniência da plena instrução da petição inicial. Os mestres Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam que "apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que seja logo fique positivada a ilegalidade". Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado e, ainda, que assim não fosse, depreende-se que a resolução da questão posta na impetração demanda análise pormenorizada dos autos, em razão das particularidades expostas, devendo ser levada à apreciação dos demais integrantes deste Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. Coadunando com o presente entendimento colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. (...). A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE. (AgRg no AgRg no HC 51180/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 331). ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-

me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator”.

1 In Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.

2 Art. 149. Recebido o habeas corpus pelo Relator, este requisitará à autoridade havida coatora as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda:.

3 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

HABEAS CORPUS Nº 5341/08 (08/0067639-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JORGE EVERALDO SOUSA DE ARAÚJO
PACIENTE: JORGE EVERALDO SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: CLAYRTON SPRICIGO E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por JORGE EVERALDO SOUSA DE ARAÚJO, em seu próprio favor, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Aduz que não existe Laudo Médico Pericial que demonstre ter a vítima sofrido lesões corporais. Aponta a existência apenas de alegações verbais. Alega que a desavença começou no instante da separação de fato do casal, existindo, inclusive, pedido de divórcio consensual (nº 2008.0006.6803-2), em trâmite perante o inclito Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Afirma que possui os requisitos para a concessão da liberdade provisória, quais sejam a primariedade, os bons antecedentes, o trabalho lícito e a residência fixa. Finaliza argumentando que a decisão que decretou a sua prisão preventiva está privada de fundamentações necessária, o que a torna ilegal, posto que foi apoiada apenas nos depoimentos de sua esposa (vítima). Requer a concessão da medida liminar, com a devida expedição do alvará de soltura para que seja posto em liberdade. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EVERALDO SOUSA DE ARAÚJO, em seu favor, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Pois bem, no que toca ao pleito de concessão de liminar, neste momento de cognição sumária, os documentos acostados aos autos não me permitem, formar um juízo de convencimento, pelo que postergo a sua apreciação para depois da apresentação das informações da autoridade apontada como coatora. Requisite-se da autoridade havida coatora, as informações circunstanciadas da respectiva ação penal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 149, caput, do Regimento Interno deste sodalício. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador Antônio Félix- Relator”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1790/08 (08/0065952-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPÍ
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 537/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I C/C ART. 29 AMBOS do CPB
AGRAVANTE: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: VISTOS: “Face as razões do Agravo Regimental, reconsidero a decisão de fls. 44, no que se refere ao arquivamento. Determino que a Secretaria promova a remessa dos autos ao Meritíssimo Juiz para anexar a decisão agravada. Após retornar e conclusos. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5332/2008 (08/0067547-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA FIGUEIREDO.
PACIENTE: ESDRAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MÁRCIA CRISTINA A.T.N. DE FIGUEIREDO e OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “ DESPACHO: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestá-las detalhadamente o mais célere possível. Com a notificação determino a remessa de cópia da inicial. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008 –Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5286 (08/0066859-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERO FLORES DOS SANTOS
PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA BRASIL
ADVOGADO: HERO FLORES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: “ DECISÃO : Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Hero Flores dos Santos, Defensor Público, em favor de Carlos Alexandre Moura Brasil, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Paraíso do Tocantins. Alega que o Paciente está a padecer de constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, embora não mais subsistam os fundamentos que a embasaram. No despacho de fls. 51, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada coatora, que se encontram encartadas às fls. 65/66. Notícia o Magistrado a quo, que o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo, cumulado com o crime de formação de quadrilha, sendo que o pedido de liberdade provisória foi indeferido por se fazerem presentes os requisitos da custódia cautelar, dentre os quais, a necessidade de garantia da ordem pública, acrescentando que o paciente, se solto, poderá a voltar a delinquir. Após análise das razões expandidas pelo Impetrante, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. É que tanto o decreto prisional combatido (fls. 11), quanto a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 38/40), encontram-se fundamentados e apontam a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar, de modo que não se verifica a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, indispensáveis à concessão da medida in limine. Nesses termos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista à ilustre Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5240/08 (08/0065990-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
PACIENTE: MAURÍCIO ALVES MOURA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

E M E N T A: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILEGAL DE DROGA – USUÁRIO – DESCARACTERIZAÇÃO – EXAME DE PROVAS – PRISÃO EM FLAGRANTE. A simples confissão de ser usuário não invalida o auto de prisão em flagrante por mercância de droga, somando em desfavor do agente a quantidade de droga que conduzia e a forma de sua embalagem. Pedido negado.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5240/08 em que é Impetrante Paulo Roberto Vieira Negrão e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Rainer Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5244/08 (08/0066069-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
PACIENTE: EGNALDO GOMES DA SILVA
DEF. PÚBL. : LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
PROC. DE JUSTIÇA : Exmo.Sr.RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. VÁRIOS RÉUS. A Lei Penal não determina prazo para julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, devendo o julgamento ocorrer dentro de um prazo razoável, porém, superada esta razoabilidade, por pluralidade de réus, complexidade do processo, necessidade de citação por edital e de expedição de carta precatória, justificada pelo Juiz e, se o enclausuramento do réu é para garantir a aplicação da Lei Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ordem negada.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5244/08 em que é Impetrante Larissa Pultrini Pereira de Oliveira e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, absteve-se de votar por ausentar-se momentaneamente durante a leitura do relatório. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3626/08 (08/0061856-4)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 APELADO: KÉCIO PEREIRA RODRIGUES
 DEF. PÚBLICO: DR. ORCY ROCHA FILHO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO – PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A COMPROVAR A CONDUTA DELITIVA – SENTENÇA REFORMADA – CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO. Sendo a prova testemunhal colhida suficiente a comprovar a tentativa de roubo qualificado, praticado pelo denunciado, reforma-se a sentença que o absolveu desta conduta criminosa para condená-lo nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fixando-se a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrado no mínimo legal o dia-multa. Recurso de apelação criminal provido.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3626, da Comarca de Tocantinópolis, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Kécio Pereira Rodrigues. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover o recurso para, reformando a sentença, condenar o apelado nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5193/2008 (08/0065028-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 PACIENTE: GERALDO LEONARDA VIANA
 ADVOGADAS: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA –TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - Alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação da prisão cautelar bem como pela inexistência de provas da participação do paciente no crime de roubo de carga – Prisão Temporária devidamente justificada – Paciente Foragido do distrito da culpa causando óbices para as investigações - Necessidade da medida – Conveniência da instrução criminal e segurança na aplicação da lei penal - Réu primário, de bons antecedentes, com emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa - Decreto prisional emanado com fulcro no entendimento de que existem fortes indícios do envolvimento do paciente na prática do delito - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem liberatória conhecida, mas denegada. 1 – A fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime, justifica o decreto de prisão temporária decretada, a bem da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 2 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não enseja constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar se encontra devidamente justificada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5193/2008, em que figuram como Impetrantes as Advogadas, Drª CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA, Paciente GERALDO LEONARDA VIANA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5225/2008 (08/0065759-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JUCENIL SILVA PEREIRA
 PACIENTE: JUCENIL SILVA PEREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
 ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDES DE ARAÚJO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado com o intuito de obter a liberdade provisória para que o paciente aguarde solto a realização do seu julgamento pelo Conselho de Sentença – Prática do delito capitulado nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal e de tentativa de homicídio nos termos do artigo 121, c/c art. 14 do Código Penal - Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão do paciente – Réu já pronunciado com determinação de permanência na prisão pelo Juiz – Constrangimento ilegal não configurado - Ordem Liberatória Denegada. 1 – Torna-se inviável a desconstituição de decreto de prisão já estando o réu pronunciado cuja permanência no cárcere foi, inclusive, recomendada pelo Douto Magistrado “a quo”. 2 - Se o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, deve ser mantido na prisão enquanto aguarda o julgamento, uma vez que nenhum fato novo fora apontado pela impetrante para motivar a liberação do paciente. 3 - Colocar o réu em liberdade nesta fase processual quando se aproxima seu julgamento pelo Júri Popular, não tem sentido, até mesmo porque, atualmente o paciente encontra-se preso não mais em decorrência da prisão preventiva e sim em face da sentença de pronúncia na qual foi recomendada a sua permanência no cárcere.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5225/2008, em que figuram como Impetrante o Advogado, Dr JÚLIO RESPLANDES DE ARAÚJO, Paciente JUCENIL SILVA PEREIRA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2249

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 RECORRENTE: PAULO MEIRELES DE LACERDA BRAGA
 ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HABEAS CORPUS – PRISÃO DECORRENTE DE CARTA PRECATÓRIA DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – CUMPRIMENTO DESTA PELA AUTORIDADE NOMINADA DE COATORA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TOCANTINENSE PARA APRECIAR O WRIT – RECURSO IMPROVIDO. Se a autoridade apontada como coatora limitou-se tão somente a cumprir a Carta Precatória oriunda de outro estado da Federação, não pode ser responsabilizada pelo ergástulo do recorrente, não tendo o Poder Judiciário Tocantinense competência para julgar o habeas corpus. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2249, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como recorrente Paulo Meireles de Lacerda Braga e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e improver o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, vogal substituto, e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila, que na forma regimental, foi substituída pelo Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3769/087

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: CARLINHOS FURLAN
 ADVOGADO(S): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 RECORRIDO(S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 18 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4502/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7174/2
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 RECORRIDO(S): ROMNEY PEDROSA RODRIGUES
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8534/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 6105/08
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO E PORTO NACIONAL/TO
 ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 18 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 458705

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5108/02

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
 RECORRIDO(S): INVESTCO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA EX AC Nº 1534/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: DORIS HALLIDEY ALVES BRITO E OUTROS
 ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, hei de concluir pela inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário propostos, em face da ausência do pressuposto recursal atinente ao cabimento. Denota-se que o apelo extremo foi interposto em face da decisão monocrática do relator que determinou o arquivamento do feito (f. 180). Desta forma, não obteve êxito o recorrente, eis que deixou de esgotar as vias ordinárias de impugnação, pré-requisito firmado pelo no artigo 105 da Constituição Federal e que deve vir aliado ao prequestionamento da matéria federal suscitada a permitir o exame pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR os recursos especial e extraordinário fulcrados nos artigos 105, inciso III, alínea "a" e 102, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal e determino o arquivamento do feito, após as formalidades de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6441/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
 REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA nº 17163/8
 RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RECORRIDO(S): GELOSUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
 ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: TIM CELULAR S/A interpõe recurso especial frente ao acórdão de fls. 307/308, nos autos da apelação cível em epígrafe, cujo objeto cinge-se à inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito, sem prévia comunicação, em sede de ação de indenização por danos morais. Pois bem. Diante da nova sistemática adotada pela Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, a qual acrescentou o artigo 543-C ao código de processo civil, há orientação no seguinte sentido: "§ 7º Publicado o acórdão do superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça." Com efeito, identificado na origem o recurso repetitivo deve o Presidente do Tribunal sobrestá-lo até a publicação do acórdão afetado pelos tribunais superiores (ofício nº 004592/2008-CD2S do STJ) e que servirá como paradigma para ulteriores recursos que versem sobre matéria semelhante. Isto posto, determino o sobrestamento deste recurso especial até julgamento e publicação do acórdão do Resp. nº 1.061.134/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi. Determino também à Secretaria que acompanhe via Internet a publicação do referido acórdão para, então, concluir o feito a esta Presidência para análise, certificando-se nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1602/08

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8932/00
 REQUERENTE: SÁVIO BARBALHO
 ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GURUPI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o esclarecimento e os cálculos apresentados no Ofício nº 710/08 – VFFRP (fls. 28/32), INTIME-SE o Município de Gurupi, através de seu representante legal, via carta de ordem, para que providencie o pagamento do crédito do exequente no valor de R\$ 13.807,86 (treze mil oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), devendo ser depositado em conta judicial vinculada diretamente a este e. Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum. Não dispondo da referida quantia para saldar o débito, o Executado fica desde já intimado a promover a inclusão da verba no orçamento do ano de 2010, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), quais medidas foram adotadas para o

efetivo cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1609/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 765/02
 REQUERENTE: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Concedo a dilação de prazo ora requerida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1678/05

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 3234/03
 REQUERENTE: CLORIVALDO GUIMARÃES DE JESUS
 ADVOGADO: ÉRIKA PATRÍCIA S. NASCIMENTO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRANORTE / TO
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, atendendo solicitação do Douto Procurador de Justiça às fls. 169, junte-se aos autos certidão informando a ordem cronológica dos precatórios em que figurem como entidade devedora o Município de Miranorte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1726/07

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0008.4421-7
 REQUERENTE: LEONÍLIA QUEIROZ DE MIRANDA
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANITNS / TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, INTIME-SE o Município de Santa Maria do Tocantins, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas adotadas para cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1528/07

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 152/95
 REQUERENTE: MARIA JOANA BATISTA OLIVEIRA NUNES
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tratam os presentes de requisição de pequeno valor, tendo sido feito inclusive o bloqueio em conta da entidade devedora do valor devido. Porém, notícia o Juízo requerente, às fls. 144, que a credora veio a óbito em 22 de dezembro de 2007, conforme fls. 140/143, razão pela qual não foi expedido o alvará de levantamento em seu favor. Às fls. 11, o cônjuge da requerente falecida, requer a substituição do pólo ativo desta demanda, e expedição de alvará de levantamento, por ser o único herdeiro da credora. Consta do óbito nº 861 (fls. 142) que a falecida deixou bens a inventariar, dois filhos maiores e o cônjuge. Para proceder a habilitação, necessária se faz a apresentação de prova de instauração de inventário e do termo de inventariança. Assim, intime-se o Sr. Delivar das Chagas Nunes, para que acoste nos autos os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3070º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

As 16h47 do dia 17 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0062158-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1752/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 519/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 519/08 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054839-4

PROTOCOLO: 08/0066531-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3832/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 12439-5/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12439-5/07 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE: CÍCERA SIMONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066639-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3854/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 48118-8/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48118-8/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 1º E 2º, I, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ALEXSANDRO AIRES DA SILVA
DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066977-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3866/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 53657-8/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 53657-8/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
APELANTE: DINO PEREIRA DIAS NETO
DEFEN. PÚB: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066978-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3867/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 67377-0/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 67377-0/08 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, CAPUT DO CPB
APELANTE: WESLEY ALVES AMARAL
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064524-3

PROTOCOLO: 08/0066979-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3868/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27935-4/08
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 27935-4/08 - 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE: PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA
DEFEN. PÚB: LUIS GUSTAVO CAUMO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066991-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3873/TO
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 007/06 AP. 51705-4/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 007/06 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: WILLIAN MARQUES FEITOSA
DEFEN. PÚB: TÉSSIA GOMES CARNEIRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052366-7

PROTOCOLO: 08/0067291-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3886/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 105945-7/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 105945-7/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, E ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS EM CONTINUAÇÃO DELITIVA NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS DO CPB
APELANTE: CHARLES MARTINS DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067281-0

PROTOCOLO: 08/0067376-0

APELAÇÃO CÍVEL 8110/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2375/02
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº2375/02- 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
APELADO: ASMETO-ASSOCIAÇÃO DO MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067388-3

APELAÇÃO CÍVEL 8111/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 31093-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2006.0003.1093-0/0 -3ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
APELADO: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053000-0

PROTOCOLO: 08/0067389-1

APELAÇÃO CÍVEL 8112/TO
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
RECURSO ORIGINÁRIO: 1119
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULABILIDADE Nº1119 - 1ªCÍVEL)
APELANTE: IZAMBERT CAMÉLO ROCHA
ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA
APELADO(S): LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E MARISTELA TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO: AGÉRBN FERNANDES DE MEDEIROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067390-5

APELAÇÃO CÍVEL 8113/TO
ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
RECURSO ORIGINÁRIO: 200/06
REFERENTE:(AÇÃO ORDINÁRIA Nº200/06 - VARA CÍVEL,FAMÍLIA,SUCESSÕES,INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE(S): AMÉLIO DEZEM E PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
APELADO(S): LAFAETE JOSÉ VIEIRA E DINÁ DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067404-9

APELAÇÃO CÍVEL 8114/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 63414-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 63414-8/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ-TO
ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES
APELADO: NICEIAS BATISTA COELHO
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067406-5

APELAÇÃO CÍVEL 8115/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 16596-0/08
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº16596-0/08 DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
APELADO : CARMELUCIA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELISABETE ALVES LOPES
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067436-7

APELAÇÃO CÍVEL 8118/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 37729-1/08
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37729-1/08 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
ADVOGADO(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO
APELADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS .
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGUÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 08/0067648-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8534/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6105
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -6105/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0067667-0

HABEAS CORPUS 5343/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RENAN FÉLIX DE ARAÚJO
PACIENTE: RENAN FÉLIX DE ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043686-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067679-3

HABEAS CORPUS 5344/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EDER MENDONÇA DE ABREU
PACIENTE: WANDERSON GUIMARÃES
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**2ª TURMA RECURSAL****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCO ANTONIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança nº 1411/08

Referência: 2008.0001.4051-8/0 (8.262/08)
Impetrante: Tereza Cristiane Nunes
Advogado(s): Defensoria Pública
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Porto Nacional-TO
Litisconsorte Passivo Necessário: Banco ABN Real S/A
Advogados: Leandro Rógeres Lorenzi e outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Sobre a contestação, ouça-se a impetrante, em cinco dias. (...)". Palmas, 15 de setembro de 2008.

Recurso Inominado nº 1177/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0304-3/0
Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
Recorrente: Didiane Vieira de Souza / AGF Brasil Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Hugo Moura / Drª. Márcia Ayres da Silva
Recorridos: AGF Brasil Seguros S/A / Didiane Vieira de Souza
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva / Dr. Hugo Moura
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. 154v, mediante a juntada de cópias, bem como a elaboração da respectiva certidão e termo de recibo. (...)". Palmas, 16 de setembro de 2008.

Apelação Criminal nº 1484/08 (Comarca de Itaguatins)

Referência: 2006.0001.4508-4/0
Natureza: Art. 66 da Lei 8.078/90
Apelante: Justiça Pública
Apelado: João Rodrigues da Silva
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

DESPACHO: "Abra-se vistas ao Ministério Público. (...)". Palmas, 17 de setembro de 2008

Apelação Criminal nº 1485/08 (Comarca de Itagautins-TO)

Referência: 2006.0009.0527-5/0
Natureza: Ameaça (Art. 147 CP)
Apelante: Justiça Pública
Apelado: Albino Nunes dos Santos
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Abra-se vistas ao Ministério Público. (...)". Palmas, 17 de setembro de 2008

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 1194/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.387/07
Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido Tutela Antecipada
Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Embargado: Acórdão de fls. 117
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos por quem não é parte no processo, salvo se terceiro prejudicado, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, em face da ilegitimidade do recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Sandalo Bueno do Nascimento – Relator. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 0962/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 8898/05
Natureza: Execução de Contrato Locatício
Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Recorrida: Telma Munhoz e Vinícios Garcia de Moraes
Advogado(s): Dr. Públio Borges Alves
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO – MULTA CONTRATUAL – LIMITE ESTABELECIDO PARA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – RENÚNCIA. I – Não cabe ao julgador dizer qual crédito a parte renunciou, se o valor da ação ultrapassou os limites estabelecidos para fixação da competência dos Juizados Especiais. II – A utilização de meios recursais a que a parte tinha direito não configura litigância de má-fé. III – A utilização dos recursos processuais previstos em lei, sem a demonstração de dolo processual, não autoriza a condenação da parte por litigância de má-fé. IV – Apurando-se nos autos que a parte devedora desapareceu com o bem indicado à penhora, deixando de sanar a irregularidade mesmo após intimada para tal, a multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada. V – Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO PARCIALMENTE, para incluir a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Márcio Barcelos Costa – Relator e Flávia Afini Bovo – Membro. Palmas-TO, 02 de abril de 2008

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 030/2008**SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE SETEMBRO DE 2008**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 30ª (trigésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Mandado de Segurança nº 1035/06

Referência: 124/04*
Impetrante: Posto Tucunaré Ltda
Advogado(s): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros
Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas-TO
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - Apelação Criminal nº 1059/06 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: 2006.0001.4752-4/0*
Natureza: Queixa-Crime
Apelante: José Luis Moreira da Costa
Advogado(s): Defensoria Pública
Apelada: Laura Pita Lopes
Advogados(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03 - Conflito Negativo de Competência nº 0864/06

Referência: Ofício nº 0116/06*
Suscitante: Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO
Suscitado: Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - de Palmas-TO
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

04 - Recurso Inominado nº 032.2007.900.223-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
Recorrido: Petronílio Rocha Filho
Advogado(s): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Outra
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

05 - Recurso Inominado nº 032.2007.900.453-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros
Recorrido: Marlene Valim de Almeida
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

06 - Recurso Inominado nº 032.2007.900.643-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: Poliana Dias Alves Julião
Advogado(s): Dr. Océlio Nobre da Silva
Recorrido: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda (Disbrava - Hyundai)
Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

07 - Recurso Inominado nº 032.2007.901.362-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Execução de Sentença
Recorrente: Supermercado O Caçulinha Ltda
Advogado(s): Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva e Outros
Recorrido: Jorge Renato Pagano
Advogado(s): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

08 - Recurso Inominado nº 032.2008.902.154-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Safra Vida e Previdência S/A
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: José da Silva Barreto e Georgina Alves Ferreira
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio Nascimento
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

09 - Recurso Inominado nº 032.2008.902.408-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Repetição de Indébito
Recorrente: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa
Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal
Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

10 - Recurso Inominado nº 1140/07 (JECível- Palmas-TO)

Referência: 10061/06*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Juscelino Coelho de Souza
Advogado(s): Dr. Cléo Feldkircher
Recorrido: Pedro Pereira de Arruda
Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

11 - Recurso Inominado nº 1178/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0321-3/0*
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Estofado Eldorado
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
Recorrido: Maria de Fátima Oliveira Leite de Souza
Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

12 - Recurso Inominado nº 1224/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9757/06*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Zeila Muniz Barros
Advogado: Dra. Josefa Wiekzorek
Recorrido: Gisele de Paula Proença
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

13 - Recurso Inominado nº 1225/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9484/06*
Natureza: Reclamação
Recorrente: Rodrigo Costa Ferrari
Advogado(s): Dr. Leonardo de Assis Boechat
Recorrido: Maria Joaquina Barbosa Goulart
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

14 - Recurso Inominado nº 1273/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.395/06*
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorrido: Jucivânia Rodrigues Miranda
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

15 - Recurso Inominado nº 1293/07 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0998-0/0*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Carlos Francélio Cirilo de Souza
Advogado: Dr. Fernando Antônio N. C. Costa
Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda / Mota.com M.S. Goes
Advogado: Dr. Pompílio Messias Lustosa Sobrinho e Outros / Dr. Amaranto Teodoro Maia
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

16 - Recurso Inominado nº 1304/07 (JECC - Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 2.030/06*
Natureza: Reclamação
Recorrente: Sérgio Luiz Mantovani
Advogado(s): Dr. João Inácio Neiva
Recorrido: Correntão Goiano - Martinez & Ruiz Ltda
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

17 - Recurso Inominado nº 1351/08 (JECC – Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0005.3634-0/0*
Natureza: Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Antônio Dias
Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS 1ª Vara Cível

Edital de Citação

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 746/1999, Ação de Divorcio Direto Contencioso proposta por ILDA FERREIRA DOS SANTOS em face de JOSÉ SICAR ROCHA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste citar e intimar requerido JOSÉ SICAR ROCHA, para audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada para o dia 22 de outubro de 2008, às 09h:30m, advertindo-lhe que não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta e de 15 (quinze) dias e fluirá da data da realização da audiência, e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de setembro de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escritvã, digitei e subscrevi.

Edital de Citação

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2008.0006.4795-7, Ação de Divorcio Judicial Litigioso proposta por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face de Joana Pereira dos Santos, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste citar e intimar requerida JOANA RODRIGUES DOS SANTOS, para audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada para o dia 29 de outubro de 2008, às 09h:15m, advertindo-lhe que não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta e de 15 (quinze) dias e fluirá da data da realização da audiência, e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de setembro de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escritvã, digitei e subscrevi.

ARAGUAÍNA

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.656/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de J. P. LEAL, CNPJ nº 00.273.838/0001-59, com endereço na Av. Santa Bárbara, Qd. 42, Lt. 56, Setor Aeroporto, Araguaína – TO, legalmente representada pelo(s) sócio(s) solidário(s) José Pires Leal, CPF nº. 099.993.291-87, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 816,88 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), representada pela CDA nº A-332/2002, datada de 26/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bassem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0002.4578-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de D. N. R. ELETRICA COMERCIAL DA LUZ LTDA, CNPJ nº 03.390.569/0001-07, com endereço na Av. Santos Dumont, nº. 1582, Qd. 69, Lt. 387, Araguaína – TO, legalmente representada pelo(s) sócio(s) solidário(s) Maria do Rosário Alves Brito, CPF nº. 093.942.493-20, Maria Nazaré Brito Cruz, CPF nº. 110.624.443-53, e Denismar Bezerra Belo, CPF nº. 465.923.853-91, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 32.379,32 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº A- 075 e 076/06, datada de 11/12/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14. Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

A JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0000.4769-0, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS (CRA-GO), autarquia pública, em desfavor de EDERJOFRE MORAIS CORREIA, CPF nº 713.180.201-82, com endereço na Rua Humberto Campos, nº. 815, Bairro São João, Araguaína – TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 236,10 (duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), representada pela CDA nº 36/07, decorrente de anuidade profissional, datada de 01/09/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 30. Expeça-se edital de citação, nos termos do Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.366/04, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de LB CONSTRUTORA LTDA, CGC/CEI: Nº 37413572000102, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ANDRE LUIZ TOSTA, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.508,79 (cinco mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), representada pela CDA de registro da dívida ativa do FGTS nº FGTSTO9600073, datado de 08 de novembro de 1996, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “Razão assiste a exequente no pedido de fl. 26. Assim defiro o pedido, determinando que se expeça nova citação editalícia, nos termos do Art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.373/04, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de AURINO GOMES FERREIRA, CGC/CEI: Nº 080210019621, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), AURINO GOMES FERREIRA, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 313,54 (trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA de registro da dívida ativa do FGTS nº FGTSTO9600096, datado de 23 de dezembro de 1996, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, acrescida de juros, atualização monetária e demais

cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “Razão assiste a exequente no pedido de fl. 27. Assim defiro o pedido, determinando que se expeça nova citação editalícia, nos termos do Art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.358/04, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de ERNESTO GOZZEBONI, CGC/CEI: Nº 080210015020, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 922,16 (novecentos e vinte dois reais e dezesseis centavos), representada pela CDA de registro da dívida ativa do FGTS nº FGTSTO9600093, datado de 23 de dezembro de 1996, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “Razão assiste a exequente no pedido de fl. 41. Assim defiro o pedido, determinando que se expeça nova citação editalícia, nos termos do Art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.353/04, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de OSVALDO LEITE DE GODOY, CGC/CEI: Nº 080210005810, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), OSVALDO LEITE GODOY, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 566,03 (quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos), representada pela CDA de registro da dívida ativa do FGTS nº FGTSTO9600104, datado de 23 de dezembro de 1996, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “Razão assiste a exequente no pedido de fl. 25. Assim defiro o pedido, determinando que se expeça nova citação editalícia, nos termos do Art. 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

AURORA
1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS. (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o acusado JOAQUIM FERREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 24/12/1961, natural de Novo Alegre/TO, filho de Apolinário Gomes da Rocha e de Raulina Ferreira da Costa, residente atualmente em local não sabido, por infração ao artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 10(dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado Defensor Público, em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 17(dezesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi.(as.) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto.

DIANÓPOLIS
1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de vinte dias)

O DOUTOR FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E FAMÍLIA DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 4.672/01, Ação de Modificação de Cláusula de Acordo de Guarda c/c Alimentos proposta por JÔNIA NUNES MIRANDA, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, contra ABDIEL DOS REIS LANDIM. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, INTIMA a Requerente acima qualificada, para no prazo de quarenta e oito horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRE-SE

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 30 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2008.0007.8644-2, tendo como parte requerente, VANLÓ DA COSTA E SILVA E RAIMUNDA DA COSTA E SILVA e requeridos Luzia Costa da Silva e Marcos Antônio Ferreira da Silva, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Henrique, Juiz de Direito Substituto nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº. 1.493/02, em que figura com requerente IPEROIG/COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS S/A em desfavor de APARECIDO LUCIANETTI e OUTROS sendo o presente para INTIMAR JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS, estando atualmente em lugares incertos e não sabido, para todos os termos da ação querendo, para oferecer Contra – Razões ao Recurso de Apelação no prazo de 15(quinze) dias. Despacho judicial: Intime-se o Sr. João de Deus Alves Martins para no prazo de 15 dias, querendo, oferecer Contra-Razões ao Recurso de Apelação, por edital. Publicada a intimação ao DJ. Remeta-se ao E. TJ/TO após o referido prazo, com nossas homenagens de estilo. Goiatins, 30.07.08. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e oito (2008).

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: ANTONIO EUGÊNIO RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, funcionário público federal, inscrito no CPF nº 467.691.531-49, com domicílio na BR 153 Km 654, 2º Distrito da Polícia Rodoviária Federal, Gurupi/TO. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 77/78, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, III § 1º do CPC e condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Intime-se a exequente. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação no Diário da Justiça. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 12/06/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." PROCESSO: Autos nº 5.511/01, Ação Monitoria em que Eldorado Comércio de Petróleo Ltda move em desfavor do intimando. OBJETO: Recebimento da Nota Promissória emitida em 30/03/2001 no valor de R\$ 1.090,00. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 18 de setembro de 2008.

Juizado Especial Cível

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a RONICLEI SERAFIM SANTIAGO, expedido na ação de Execução promovida por CAROLINA SARAIVA DOS REIS - Autos nº 8.089/05.

O Doutor Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito em substituição automática do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 14 de OUTUBRO de 2.008, às 16h00min., no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª Leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$8.000,00 (OITOCENTOS REAIS), o bem penhorado a parte reclamada, a saber: "UM CAMINHÃO, MARCA FORD F4000, CHASSI LA7GGR43264, COR CINZA, ANO 1986, PLACA KCI 6730, PNEUS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LATARIA COM VÁRIOS AMASSADOS, PINTURA BEM DANIFICADA, CARROCERIA DE MADEIRA

CONSERVADA E APARENTEMENTE FUNCIONANDO NORMAL, AVALIADO EM R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS)". Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum desta Comarca. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2ª leilão, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 31 OUTUBRO de 2.008, às 16h00min. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 18 de setembro de 2008.

NATIVIDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 002/91, que a Justiça move contra o acusado ROBERTO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Natividade, não constando filiação, à época dos fatos residia na Rua do Contorno, s/nº, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar o acusado para que compareça perante este Juízo, a fim tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 108/119 dos autos de Ação Penal supracitado, que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, como incurso no artigo 213 c/c artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal e o absolveu da imputação do crime previsto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal

Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

EDITAL DE PUBLICA DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor MARCELO LAURITO PARO Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam os autos de Interdição nº 2006.0006.9137-2/0 em tramite na Escrivânia Cível desta Comarca de Natividade-TO, proposta por Ivan Ferreira Nunes, brasileiro, casado, lavrador, portador do Cl.º 729.133-SSP-TO, residente e domiciliado à Rua Artur Rodrigues, s/n, Setor Jardim Serrano, Natividade-TO, foi declarado a interdição de DOMINGOS NUNES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.08.59, residente no endereço acima citado, em razão de ser portador de "esquizofrenia paranóide" que o mesmo é incapaz para a vida independente e para o trabalho", nomeando curador do interditando IVAN FERREIRA NUNES, para todos os efeitos jurídicos e legais."E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente o requerido e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO 30 DIAS)

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de Adoção nº 2008.006.2398-5/0, proposta por Domingos Sueli Costa Gomes, que por este meio, CITAR a requerida AGNA DE FRANÇA RAIMUNDO DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da presente ação, querendo, contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias. Advertindo-o que não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da requerida e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**Boletim nº 67/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Adjudicação compulsória - 2005.0000.3749-6/0

Requerente: Álvaro da Costa Pedreira
Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia - OAB/TO 868
Requerido: Silvana Sotero da Silva
Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 131. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução – 2005.0000.7007-8/0

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Marco Antônio Santos Martins
Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1119
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 67 a 70. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Nulidade de Negócio – 2005.0000.9421-0/0

Requerente/Executado: Dojivaldo Miranda de Oliveira e Albana dos Anjos de Oliveira
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido/Exequente: Terezinha Martins Pereira
Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Reparação de Danos – 2005.0001.8460-0/0

Requerente: Jhenifer Portiele Queiroz da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000 / Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 207 a 210, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Alvará Judicial – 2006.0006.9646-3/0

Requerente: Alberto Hisanobu Tsunoda

Advogado: José Ozório Veiga – OAB/TO 2709

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 100. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução de Sentença – 2007.0006.4040-7/0

Requerente: Nádia Aparecida Santos

Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda

Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi – OAB/PE 95.324 / Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Reparação de Danos... – 2007.0007.4550-0/0

Requerente: Manoel José Batista Filho

Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/SP 47.741

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da parte autora aparência do verdadeiro. A autora afirma que nunca efetuou as ligações cobradas pela requerida. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficiem-se ao SERASA e SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da parte autora, por conta do que ora se discute. À impugnação. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

08 – Ação: Rescisão Contratual... – 2007.0007.6649-4/0

Requerente: Promotora de Eventos Diamante Ltda

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Bradesco Consórcios S/A

Advogado: Marja Muhlbach – OAB/DF 23.584

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar o instrumento de mandato, com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil. Satisfeito, designo audiência preliminar para o dia 10/02/2009, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

09 – Ação: Imissão de Posse... – 2007.0008.4130-5/0

Requerente: Célio Cardozo de Moura

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

Requerido: Óptica Iris Ltda

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

10 – Ação: Justificação Judicial – 2007.0008.8253-2/0

Requerente: Sindoval Cruz de Carvalho

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Junte o autor sua certidão do nascimento. Palmas, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

11 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... - 2008.0000.3045-3/0

Requerente: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Michelle Ltda Me

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "O requerente pede liminarmente a consignação incidente no valor de R\$ 6.397,27, correspondentes às primeiras seis parcelas do saldo devedor; o depósito do valor de R\$ 17.607,22, até revisão final ou quitação do contrato; ou a consignação dos valores obtidos com a venda dos caminhões, no valor de R\$ 378.936,63. Requer a nomeação do autor com depositário dos veículos. E que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome do autor em seus cadastros. É relatório. DECIDO. Indefero o pedido de Consignação Incidente das parcelas devidas e a venda dos veículos, visto que os valores cobrados pela requerida estão de acordo com o entabulado nos Contratos de Arrendamento Mercantil. A cobrança antecipada do valor residual não descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil, matéria devidamente sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça. Súmula 293 – A cobrança antecipada de valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Indefero o pedido de nomeação do autor com depositário dos veículos objetos dos contratos sob os números 9052321 e 9054561, visto que as partes entabularam acordo nos autos apensos a folhas 80 a 84, estipularam que caso a parte autora descumpra o acordo acarretará prosseguimento da ação de reintegração. Observa-se que o Oficial de Justiça quando foi cumprir o mandado de Reintegração, não localizou os veículos objetos dos contratos sob os números 9052321 e 9054561 (Certidão a folhas 78 dos autos apensos). O veículo objeto do contrato sob o nº 9052372 foi restituído à empresa requerente a folhas 87 dos autos apensos. Existe o pedido de desistência da ação de Reintegração de Posse referente ao contrato sob o nº 9052372 (folhas 85 e 86 dos autos apensos). Reitere o OFÍCIO expedido a folhas 130 dos autos apensos, conforme determinado pela a MM Juíza a folhas 129, para retirar o nome da parte autora da SERASA, restrição inerente ao veículo objeto do contrato sob o nº 9052372. Caso a parte autora esteja descumprindo os contratos sob os números 9052321 e 9054561 e o acordo entabulado a folhas 80 a 84 dos autos apensos, são legais as inscrições nos órgãos de proteção aos créditos ligados aos referidos contratos. Mantenho a suspensão destes autos até o dia 05 de novembro de 2008, conforme determinou a MM Juíza a folhas 124-verso. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008. Palmas, 17 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

12 – Ação: Reintegração de Posse... – 2008.0001.5895-6/0

Requerente: Carlos Evangelista Prudêncio

Advogado(a): César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027

Requerido(a): Ermane Silva Carvalho e Lara Regina Ribeiro de Araújo

Advogado(a): Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O ponto controvertido diz respeito à autorização dada pela ex-esposa do autor para que os requeridos ocupassem o imóvel. Defeito o depoimentos pessoal de ambas as partes e a produção de prova testemunhal, cujo rol deve ser juntado em no máximo 10 dias. Para o depoimento pessoal intimem-se as partes pessoalmente. Audiência de instrução para o dia 05/03/2009, às 14:30 horas. O Sr. Oficial deverá se dirigir ao imóvel e avaliar os melhoramentos. Custas pelo autor. Palmas, 19 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

13 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0002.4052-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251

Requerido: Eufrasino Florêncio de Oliveira

Advogada: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795 / Graziella Tavares de Souza Reis – OAB/TO 1801-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "BANCO FINASA S/A, moveu Ação de Busca e Apreensão em face de EUFRASINO FLORENCIO DE OLIVEIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 27 e 28. O requerido na contestação às folhas 29 a 31 rechaça os termos da inicial. Em atendimento ao despacho de folhas 43 o requerido juntou o comprovante de pagamento das parcelas vencidas nos dias 26/11/2007 e 26/06/2008, depositou judicialmente as parcelas vencidas nos dias 26/04/2008 e 26/05/2008 (folhas 45 e 46). É relatório. DECIDO. Diante da Declaração de Hipossuficiência a folhas 34, intime-se o requerido para informar se pretende obter os benefícios da justiça gratuita. Caso o requerido peça os benefícios da justiça gratuita ficará isento de depositar as custas processuais e honorários advocatícios. Não requerendo os benefícios da justiça, no prazo de 05 dias, deve depositar os honorários advocatícios e as custas processuais. Satisfeito, determino a restituição imediata do automóvel apreendido ao requerido. Nomeio como depositário do veículo o requerido, cientificando-lhe a não remover o bem desta Comarca, sem prévia autorização do juízo, e utilizando-o adequadamente. O requerido a folhas 45 e 46 depositou judicialmente as parcelas vencidas. Para purgação da mora basta o depósito das parcelas vencidas, conforme prescreve nossa jurisprudência. "Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Purgação da Mora. A interpretação pretoriana do art. 3º, do DL 911/69, seja na redação original ou na que lhe deu a Lei 10.931/2004, é a de que a purgação da mora poderá ser feita pelo valor do débito vencido e não do restante do contrato." (TJRJ, Agravo de Instrumento 23225/2005, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Célia Maria Vidal Meliga Pessoa, j. 13/12/2005). À impugnação. Apense-se nestes autos a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela sob o número 2008.0002.9027-7/0. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

14 – Ação: Rescisão Contratual... – 2008.0004.6800-9/0

Requerente: Gustavo Ignácio Freire Siqueira e Cia. Ltda

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Americel S/A

Advogado: Leandro J. C. de Mello – OAB/TO 3683-B

Requerido: Cláudio José Sgrignoli

Advogado: Maurício Haefner – OAB/TO 3245

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 210. No prazo de 10 dias deverá impugnar a contestação. Intime-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

15 – Ação: Cautelar... – 2008.0007.3648-8/0

Requerente: Brascon – Sinalização Conserva e Construções Ltda

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: CTN – Construtora Terra Norte Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "BRASCON – SINALIZAÇÃO, CONSERVA E CONSTRUÇÕES LTDA, ingressa com Medida Cautelar Atípica com Pedido de Liminar, em face de CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos. A requerente firmou contrato de Sub-empregada com a Empresa de propriedade dos Requeridos, no valor de R\$ 175.206,79 (cento e setenta e cinco mil e duzentos e seis reais e setenta e nove centavos). Os requeridos não cumpriram o contrato, deixou de pagar o valor devido. Após, os mesmos sócios constituíram outra empresa – Construtora Mediterrâneo Ltda, que vem prestando serviços para a Prefeitura de Ananás-TO. Pede a desconsideração da personalidade jurídica. Diz estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora. Pede a concessão da liminar inaudita altera pars, para bloquear o valor de R\$ 255.034,41 devidos a Construtora Mediterrâneo Ltda, tendo em vista que os sócios são os mesmos da empresa requerida. Requereu ainda o de praxe. No prazo legal promoverá a ação ordinária principal. Junta documentos a folhas 08 a 34. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do contrato (artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas remanescentes. Satisfeita, defiro a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise. Já é possível vislumbrar nas alegações da autora aparência de verdadeiro. A princípio é estranho ter os requeridos aberto nova empresa que possui a mesma atividade comercial da empresa requerida, sendo que esta se encontra inapta (certidão a folhas 23). O fato relatado é corriqueiro neste Estado. Empresas abrem e fecham as portas numa velocidade espantosa, lesando empregados, fornecedores e credores. Geralmente a prestação jurisdicional não chega e quando chega é com atraso suficiente para não mais surtir efeito. O Contrato de Sub-Empregada de Obras e Serviços juntados às folhas 24 a 29 constitui prova literal da dívida, a princípio líquida e certa, exigida pelo inciso I do artigo 814 do Código de Processo Civil. O fumus boni juris traduz-se pelos documentos colacionados que autorizam a requerente a postular seus direitos. O periculum in mora é o risco de aguardar o final do processo para garantia da efetiva prestação jurisdicional, amplamente demonstrada, vez que os requeridos não vêm cumprindo suas obrigações. O judiciário não pode deixar aos cidadãos a sensação de abandono, a desesperança. Haverá de agir rápido, para que, nas relações pessoais e negociais tenham a certeza de que o não cumprimento das obrigações implicará na rápida intervenção da justiça. Por ora indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto que nos presentes autos não estão demonstrados os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Diante do exposto, defiro a medida cautelar, em sede de liminar inaudita altera pars, em relação ao crédito da Empresa CONSTRUTORA MEDITERRÂNEO LTDA, pois esta possui os mesmos sócios e atividade comercial da empresa requerida. Intime-se o Município de Ananás /TO, para se abster de efetuar o pagamento à Empresa CONSTRUTORA MEDITERRÂNEO LTDA, da importância de R\$ 255.034,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sob pena de responsabilidade, constando no mandado que a importância acima consignada deve ser depositada em conta judicial, a ser informada a esse juízo. Após o cumprimento, citem-se os requeridos para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 5 dias. Faça-se constar no mandado as observações dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Citem-se. Palmas-TO, aos 04 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.4077-9/0

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982-A

Requerido: Márcio Leonam da Silva Almeida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do requerido, pois a notificação extrajudicial a folhas 29 não comprava que o requerido recebeu, somente certificam o envio (folhas 29-verso), sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil e artigo 2º, § 2º, e art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer quanto aos documentos de folhas 27 e 28, pois as partes contratantes e o veículo são distintos dos qualificados na inicial. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

17 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.8740-6/0

Requerente: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho – OAB/MT 4482

Requerido: Clovis Wazilewski

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntas aos autos seu Estatuto Social. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

18 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.8753-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucilla Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Claudiano Januário dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntas aos autos seu Estatuto Social. Intime-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

19 – Ação: Execução... – 2004.0000.4367-6/0

Requerente: Nolasco e Fernandes Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Juscelino Nonato Carvalho e Outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais/remanescentes – R\$ 84,23 (oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). Palmas, 18 de setembro de 2008.

20 – Ação: Depósito – 2005.0000.4569-3/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Sônia Maria da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 134-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

21 – Ação: Execução – 2005.0000.7003-5/0

Requerente: Gilda Selene Frade

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Giancarlo de Montemor Quagliarello

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: Acerca da avaliação de folha 178, digam as partes no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

22 – Ação: Execução Forçada – 2006.0002.1035-8/0

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica a Produtos de Informática Ltda

Advogado: João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166

Requerido: Sandro Silva Alvarim

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 58-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

23 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2007.0008.2337-4/0

Requerente: Fabiane de Souza Ribeiro

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955

Requerido: Geraldo Rocha de Passos

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 71/72, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

24 – Ação: Execução – 2007.0008.6740-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: CP da Rocha – ME e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 49, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

25 – Ação: Desconstituição de Registro em órgãos de Restrição ao Crédito... - 2008.0000.6612-1/0

Requerente: Maria de Fátima de Souza

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598

Requerido: Óptica Brasil Ltda

Advogado: Sebastião Alves Pires – OAB/GO 6701

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 40 a 45, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

26 – Ação: Consignação em Pagamento – 2008.0001.9620-3/0

Requerente: Pereira e Zago Ltda

Advogado: Danton Brito Neto – OAB/TO 3185

Requerido: José Lamana

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 46/47, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

27 – Ação: Cautelar Inominada - 2008.0002.0201-7/0

Requerente: Ionara Pereira de Souza

Advogado: Gumerindo C. de Paula – OAB/TO 1523

Requerido: Confederação das Cooperativas Médicas Centro- Oeste e Tocantins - UNIMED

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 50-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

28 – Ação: Rescisão Contratual... - 2008.0002.3812-7/0

Requerente: Brígida Nunes Lopes Pimentel e Santilha Lustosa Soares

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Leônidas José Silva Reis e Megne Indústria e Comércio de Colchões

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folha 37, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

29 – Ação: Indenização c/c Antecipação de Tutela – 2008.0002.3823-2/0

Requerente: Bernardina Lopes

Advogado: Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO 3755

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 46 a 56, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

30 – Ação: Reparação de Danos Morais... - 2008.0002.4076-8/0

Requerente: Juscelino Coelho de Sousa

Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 27 a 32, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

31 – Ação: Usucapião - 2008.0002.8972-4/0

Requerente: Leidimar Cabral dos Santos

Advogado: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190/ Aramy José Pacheco – OAB/TO 3737

Requerido: João Luis Ribeiro da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 94-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

32 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização... - 2008.0003.2011-7/0

Requerente: Joana Ribeiro dos Santos
Advogado: Annette Diane Riveros Lima – OAB/TO 3066
Requerido: Banco IBI S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Erlene F. Vasconcelos – OAB/TO 2920
Requerido: Bradesco Administradora de Cartões S/A
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
Requerido: Associação Comercial de São Paulo - SP
Advogado: Marcelo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO 3290
INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 32 a 70, 71 a 106 e 114 a 143, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

33 – Ação: Consignação em Pagamento – 2008.0003.8756-4/0

Requerente: Alexandre Berford Souto Mayor
Advogado: Ricardo Giovani Carlim – OAB/TO 2407
Requerido: Luciana Raquel Bruxel
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 28/29, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

34 – Ação: Embargos à Execução – 2008.0003.8799-8/0

Requerente: JR Comércio de Tintas Ltda
Advogado: Andréa Nascimento Souza - OAB/TO 3504
Requerido: DU Pont Brasil S/A
Advogado: James Leonardo Parente de Ávila – OAB/TO 5367 / Paulo Rogério de Oliveira – OAB/MT 7074
INTIMAÇÃO: Para que as partes, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Palmas-TO, 18 de setembro de 2008.

35 – Ação: Indenização... – 2008.0005.5734-6/0

Requerente: Ação Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654
Requerido: Claro (Amerigel S/A)
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B e outros
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 126 a 193, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

36 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.2196-0/0

Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres – OAB/GO 20113 / Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Mariano Vieira Pacheco
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 31-verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais). Palmas, 18 de setembro de 2008.

37 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3235-0/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda – OAB/SP 231.747
Requerido: Jailson Oliveira Coelho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 35-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

38 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3274-1/0

Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres – OAB/GO 20113 / Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Dannel Bruno de Queiroz Arantes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folha 52, diga a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Palmas, 18 de setembro de 2008.

39 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.3604-6/0

Requerente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249
Requerido: Sandro Paixão Fernandes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 25-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 18 de setembro de 2008.

4ª Vara Cível

**BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
N.º 037 / 2008**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 703/02 – MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOÃO MENDES DE SOUZA e outros
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JOÃO BENEDITO SERTÓRIO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Destarte, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25/08/08 - Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

2. AÇÃO: Nº 431/02 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: LIDIO SALVADEGO

ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO: LUCI KLINKE E ALEXANDRE GARCIA BONILHA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: " Fls. 185/188, cientifique-se o exequente. Não havendo requerimento no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

3. AÇÃO: Nº 542/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: AIRTON JORGE VELOSO
REQUERIDO: BAR COLISEU
ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: " Conforme documento de fls. 108 e 110, nada foi localizado pelo sistema "Bacen Jud". Destarte, manifeste-se o requerente indicando bens da demandada para prosseguimento da ação acerca do cumprimento da sentença. Int. Palmas, 22/08/08- Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

4. AÇÃO: Nº 770/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: LOCAMÁQUINAS LOCADAROA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
REQUERIDO: CCT-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES
INTIMAÇÃO: " (...) Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 25.08.08 . Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

5. AÇÃO: Nº 852/02 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: MARLI RUTE KUHN POGANSKI
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
REQUERIDO: PERPÉtua DO SOCORRO NUNES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: " (...) Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto sem apreciação do mérito o processo decorrente da ação de Embargos de Terceiro, movida por Marli Rute Kuhn Poganski em face de Perpétua do Socorro Nunes de Melo e Sebastião Vieira de Melo. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pela embargante e devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

6. AÇÃO: Nº 939/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: CATRAL-REFRIGERAÇÃO EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA
ADVOGADO: ANGELO PITSCH CUNHA
REQUERIDO: PROCYON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ATAUl CORRÉA GUIMARÃES E OUTROS
INTIMAÇÃO: " Para viabilizar a pretendida adjudicação, providencie a exequente: a) apresentação de memórias atualizada de cálculo da dívida; b) avaliação do veículo tomadas em pelo menos três revendedoras, apresentadas em documento timbrado. Com estes elementos nos autos, voltem-me conclusos. Int. Palmas, 29.08.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

7. AÇÃO: Nº 1586/02 – DESCONSTITUTIVA DE SOCIEDADE CIVIL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES.

REQUERENTE: ELIZA GOMES BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
REQUERIDO: BENEDITO DA SILVA BERNARDES E ANA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
INTIMAÇÃO: " Embora a requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, o Estado do Tocantins não dispõe de equipe interdisciplinar para realização do trabalho. Não há como obrigar a "expert" nomeada a realizar a perícia suportando o encargo do trabalho determinado. Assim, proceda a requerente o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, de pelo menos metade do valor arbitrado. Na seqüência, intime-se a Senhora Perita para realizar o trabalho. Int. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

8. AÇÃO: Nº 2005.1797-5 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: SANTANA E CASTRO LTDA (POSTO SAN MARINO)
ADVOGADO: WISLEY DE ANDRADE RIBEIRO
REQUERIDO: ARAÇA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CORRÉA LORENÇO
INTIMAÇÃO: " Por ora, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o alvará de fls. 45, com os valores levantados. No mesmo prazo manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 51. Int. Palmas, 25.06.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

9. AÇÃO: Nº 2004.1680-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALÃES
REQUERIDO: ERIKA OLIVEIRA MORAES REGO
ADVOGADA: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
INTIMAÇÃO: " (...) Em razão do exposto, indefiro as postulações de fls. 68. Quanto ao pedido de fls. 64/66, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a instituição requerente acerca dos cálculos atualizados. Palmas, 03.06.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

AÇÃO: Nº 2005.0000.4060-8 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA E LINDOMAR ABREU LIMA
ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE
REQUERIDO: VALADARES COM. MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
INTIMAÇÃO: "Observar as formalidades legais, arquivem-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

AÇÃO: Nº 2005.0000.4061-4 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: VALADARES COM. MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: FRANCISCO VICENTE DE LIMA E LINDOMAR ABREU LIMA
ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: "Observar as formalidades legais, arquivar os presentes autos. Int. Palmas, 03 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

AÇÃO: Nº 2005.0000.6533-3 – MONITORIA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
REQUERIDO: PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 49) Int. Palmas, 26 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

10. AÇÃO: Nº 2006.4087-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTOVIA – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: IRISNEIDE SARAIVA FARIA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Fls. 50/57, manifeste-se a exequente. Int. Palmas, 22.08.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

11. AÇÃO: Nº 2006.5850-5 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: PAPIROS COMERCIAL DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
REQUERIDO: TELEGOIAS S/A

ADVOGADO: LISLIE LEINER GOMES LIMA E DAYANE RIBEIRO MOREIRA

INTIMAÇÃO: " Recebo a apelação de fls. 440/445 posto que tempestiva e sob o devido preparo (fls. 446/447). Á apelada para suas contra-razões no prazo legal. Int. Palmas, 22.08.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

12. AÇÃO: Nº 2006.0008.7593-7 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SIDNEY DE MELO E DICLEIA VIEGAS CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES, SIDNEY DE MELO E RICARDO A. LOPES DE MELO
REQUERIDO: ROGERIO PETRI E MARIUSA CRISTIANE BAUM PETRI

ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: "Versam os presentes autos sobre ação de rito ordinário cujo objetivo é a rescisão de contrato em forma de instrumento particular de compromisso de compra e venda tendo por objeto imóvel rural. Como se sabe o legislador concebeu, a possibilidade de que o Estado-Juiz, havendo sinais de um bom direito em favor da parte que postula ("fumus boni juris") e perigo de que a demora na tramitação da ação de fundo converta-se em dano irreparável ou ineficácia do provimento jurisdicional advindo da ação principal ("periculum in mora"), adote as medidas que reputar cabíveis (art. 798 do Código de Processo Civil). No caso em exame o requerido postula a suspensão de cadastro constante em órgãos restritivos lastreados em crédito do título extrajudicial, vinculado à demanda. Sustenta que, já depositou em Juízo a importância referente ao título. Realmente note-se os documentos de fls. 588/589 (deposito judicial), corresponde ao valor do título em questão, ou ao remanescente impago do contrato. Face ao exposto, reputando verificados os requisitos legais ensejadores das medidas acatulatorias, nos moldes do artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro, "inaudita altera parte" e, caráter incidental, a liminar pleiteada, determinando imediata exclusão de dados do requerido dos cadastros junto à SERASA, SPC e CCF, no tocante ao título n.º 850772, Agencia Mamborê, Banco do Brasil S/A, até ulterior determinação deste Juízo. Oficie-se. Por oportuno, informemos demandados sobre o cumprimento das precatórias de fls. 646 e 648. Int. Palmas, 30 de abril de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

13. AÇÃO: Nº 2007.0004.7963-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO

REQUERIDO: EDUARDO MOURÃO SILINGOWSCHI

ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARÁUJO

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerido no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição de fls. 123/124. Int. Palmas, 26.08.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

14. AÇÃO: Nº 2007.0001.1680-5 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: JOSÉ BENEDITO FERREIRA E ADENIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VALERMARNE ANGELIM GOMES VIEIRA

EMBARGANTE: ADENIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

INTIMAÇÃO: " Deverá a ilustre advogada, quanto à renúncia noticiada a fls. 52, observar o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil. No mais, manifeste-se o embargado, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da pretensão de fls. 45. Int. Palmas, 27.08.08. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

15. AÇÃO: Nº 2007.0009.0288-6 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA QUEIROZ

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação e documentos (fls. 55/90), manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 18 de julho de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito em Substituição."

16. AÇÃO: Nº 2008.0000.6944-9- REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: OZELITA SARAIVA FELIX

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: VIVO S/A

ADVOGADO: MARCELO TOLEDO

INTIMAÇÃO: "Aos 10 dias do mês de setembro de 2008, às 15:00h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, Fórum Local, onde presente se encontrava o M.M. Juiz ZACARIAS LEONARDO, comigo Assistente de gabinete ao final assinada. Apregoadas as partes e seus advogados verificou-se a ausência da requerente Ozelita Saraiva Felix ; presente seu advogado com poderes para representá-la Dr. Marcelo Soares de Oliveira, ausente a requerida Vivo S/A, bem como o seu advogado Dr. Marcelo Toledo. Iniciada a audiência.

Frustrada a tentativa de conciliação em face da ausência da demandada Vivo S/A que devidamente intimada (fls. 63). Proferiu-se então a seguinte sentença: "A questão comporta julgamento conforme o estado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Com efeito trata-se de questão de trato eminentemente documental e de direito. É que a requerente sustentando não ter contratado com a requerida noticia e comprova que teve seus dados lançados em cadastro restritivo de credito (fls.12). Requer declaração de inexistência do negocio subjacente, da obrigação que dele teria emanado, o afastamento da inscrição levada a efeito e indenização pelo dano moral que alega ter sofrido. A requerida apresenta defesa alegando em preliminar que a inicial é inepta por quanto a requerente não contesta a existência do contrato. Pugna pelo indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito. Na defesa de mérito sustenta que há contrato habilitado em nome da requerente e que para o aperfeiçoamento deste forma apresentados todos os documentos pessoais da requerente, daí a legitimidade do ato atacado. Ressalta que na hipótese de documentos falsos por terceira pessoa coloca-se também na posição de vítima do falsário, tanto quanto a requerente. Sustenta que para o surgimento da obrigação de indenizar é necessário que se comprove o ilícito e ressalta que não há comprovação deste nos autos. Obtempera que não provas de que tenha agido com dolo ou culpa, ao contrario pautou-se, como de costume nas relações comerciais pela aparência. Finalmente assevera que meros dissabores não rendem ensejo a indenização por dano moral. Há elementos de convicção suficientes nos autos. Daí o julgamento conforme o estado. A ação procede. Não há como exigir da requerente que comprove não ter contratado com a requerida. Trata-se de prova negativa de produção dificultosa, senão impossível para a requerente. Nestas circunstancias o ônus da prova é naturalmente invertido de maneira que se quer há necessidade aplicação das normas consumeristas para atingir este desiderato. Ora, a requerida dizendo que a requerente devia lançar seus dados nos cadastros de Serviço de Proteção ao Credito, cabendo então, provar a existência de contrato que uni a requerida a obrigação subjacente a negatificação, a existência da dívida em aberto e, ainda o cumprimento no disposto do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Contudo a requerida limita-se a sustentar a existência do contrato sob a asseveração dos documentos pessoais da requerente foram apresentados mas, nada trouxe de provas neste sentido. Por isso é que o pedido inicial revela-se procedente. Apenas a título de ilustração assenta-se que a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que não efetiva a notificação previa aqui alude o Código de Defesa do Consumidor (dispositivo antes mencionado), é cabível a indenização. Confira-se: Resp 807243/RS. O argumento de que no caso de utilização de documentos falsos a empresa demandada se torna também vítima também não ilide a incidência das postulações da requerente. Isto porque também a este respeito a demandada absteve-se de produzir provas. Pois bem delineado o fato apontado como danoso cabe tratar, agora, do quanto postulado a título de indenização. Sob este enfoque, sem mais delongas tenho me pautado por prestigiar a equação capaz de, a um só tempo, impor ao causador do dano alguma reprimenda pecuniária pelo ato perpetrado com vistas também ao caráter educativo e também para proporcionar ao ofendido algum tipo de deleite que se converta em lenitivo para as dores morais sofridas. Ainda com o pensamento voltado para a equação tenho que o valor da indenização não deve ser tão insignificante que faça rir ao causador do dano nem tão opulento a ponto de se converter em fator de enriquecimento do ofendido. Neste pensar tenho que seja suficiente que a requerente receba a título de indenização pelo dano sofrido a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Face ao exposto julgo procedente o pedido inicial para: a) declarar inexistente o negocio jurídico (contrato) entre a requerente e a requerida; b) declarar inexistente a dívida que deu origem a negatificação de fls. 12; c) tornar definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional determinando a supressão do cadastro operado com os dados da requerente, por obra da requerida calculado no título destacado às fls. 12; d) condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelo dano moral a ela impingido; e) pagar os honorários do advogado da requerente que ficam arbitrados, na forma do artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor da condenação; f) pagar a taxa judiciária, custas e despesas processuais que deverão ser calculadas com base no valor da condenação imposta. Assevero que sobre a verba indenizatória arbitrada incidirão correção monetária de acordo com a tabela própria para cálculos judiciais e juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação da presente sentença. Isto porque a indenização é considerada suficiente no contexto atual. Finalmente assevero que a requerida deverá cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença sob pena de ver incidir o disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil. O advogado da requerente presente neste ato sai intimado. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a demandada." Nada mais. Eu ___ Aline Aragão, assistente, o digitei.

AÇÃO: Nº 2008.0000.9999-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Aos 10 dias do mês de setembro de 2008, às 16:00h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, Fórum Local, onde presente se encontrava o M.M. Juiz ZACARIAS LEONARDO, comigo Assistente de gabinete ao final assinada. Apregoadas as partes e seus advogados verificou-se a presença da requerente Eslly Barbosa Caldeira Gomes acompanhada por seu advogado Dr. Christian Zini Amorim, ausente o requerido Banco do Brasil S/A, bem como seu advogado; presente os estagiários: Arlene Suelma de Oliveira e Higinio Lopes dos Santos Neto. Iniciada a audiência. Frustrada a tentativa de conciliação em razão da ausência da instituição demandada. Não há questões preliminares ou de ordem processuais pendentes a serem apreciadas. Pela requerente foi dito que não a interesse na dilação probatória. Proferiu-se então a seguinte sentença: "Trata-se de ação processada pelo rito ordinário no bojo da qual a requerente alega incursão indevida da instituição financeira em sua conta corrente consistente na apropriação de valores oriundos de pagamento de pensão alimentícia. Os requerimentos são no sentido de que a instituição financeira seja compelida a devolver as importâncias de R\$ 604,70 (seiscentos e quatro reais e setenta centavos) R\$ 401,88 (quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos) indevidamente arrebataados de sua conta corrente, imposição de indenização pelo dano moral que a requerente alega ter sofrido pelo que alvitra a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Há requerimento também para imposição dos ônus da sucumbência. A instituição financeira devidamente citada apresenta a título defesa a petição de fls. 47/48 deduzindo lacônica discordância com relação as pleitos iniciais

asseverando que não houve penhora ou seqüestro de vencimentos da requerente e obtemperando que há um contrato assinado com previsão de desconto em folha de pagamento e se a autora não possui outras rendas é justo que suas dívidas sejam liquidadas com seu salário, sem com isso, se possa falar em penhora de salário. Requer a improcedência do pedido. A princípio nenhum documento foi trazido com a peça contestatória. A requerente apresentou sua réplica chamando a atenção para o caráter genérico da contestação oferecida e requerendo a declaração da revelia da instituição demandada. Ao depois fls. 62/77 a instituição requer a juntada dos documentos que deveriam ter acostado a peça contestatória. Sobre estes documentos a requerente se manifestou. Por último a instituição noticia a cessão do crédito à Ativos S/A (fls. 86). O feito comporta julgamento conforme o estado uma vez que a questão é eminentemente documental e de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A ação revela-se procedente. Primeiro é interessante assentar que a cessão do crédito operada conforme documento de fls. 87 não tem importância para a questão posta em Juízo, uma vez que a requerente não discute o débito e sim o ato ilegal da incursão indevida da instituição financeira em sua conta corrente que por sinal ocorreu antes da indigitada cessão de crédito (fls. 33). Quanto ao mais as alegações da requerente não foram abaladas pela atividade defensiva da instituição demandada nem mesmo se tomados em conta os documentos serodidamente acostados aos autos dos quais apenas comprovam a existência do contrato e as postulações administrativas da requerente no sentido de solucionar o problema. A dívida, se ainda em aberto evidentemente subsiste não é questionada pela requerente. Por outro lado há prova de que o crédito lançado na conta da requerente era originário de pagamentos de pensão alimentícia conforme depreende dos documentos de fls. 36/37, bem como dos extratos de fls. 33/38, os quais é bom asseverar que a instituição demandada não os impugnou na forma legal, isto com relação aos de fls. 36/37 porquanto os de fls. 33 e 38 são produzidos pela própria instituição demandada. Atente-se quanto a este aspecto quanto ao disposto no artigo 390 do Código de Processo Civil. Finalmente a contestação de tom genérico ofertada pela demandada, sem observância do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil confere presunção de veracidade as alegações trazidas pela requerente. Diante disto julgo procedente a ação tornando definitiva a decisão antecipatória de fls. 41/42 e condenando a demandada a restituir a requerente as importâncias arrebatadas de sua conta corrente conforme discriminadas na inicial, ou seja, R\$ 604,70 (seiscentos e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 401,88 (quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos) sendo a primeira corrigida desde 02 de janeiro de 2008 e acrescida de juros de mora contados a partir da citação operada no dia 08 de abril de 2008 e a segunda corrigida desde 21 de fevereiro de 2008 acrescidas de juros de mora também contados a partir da citação. Quanto a taxa de juros moratórios serão de 1% ao mês, condeno, ainda a instituição demandada a pagar à requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido, quantia que no contexto atual reputo suficiente para de um lado servir como reprimenda à demandada e de outro serve como compensação às dores morais patrocinadas à requerente. Por último tendo em conta que a requerente noticiou às fls. 93 o não cumprimento da medida antecipatória concedida no início torna também definitiva a aplicação das astreintes concebidas naquela decisão cujo montante, atento ao que dispõe o artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil fica reduzido e delimitado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser pago juntamente com a indenização pelo dano moral acima arbitrado. Imponho, ainda a demandada o pagamento dos honorários dos advogados da requerente os quais observado o disposto no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil arbitro em 20 % sobre o valor da condenação, computada inclusive a pena pecuniária imposta a título de astreintes. Suportará, mais a instituição demandada o pagamento da taxa judiciária, custas e despesas processuais que deverão ser calculadas sobre o valor da condenação. Assevero que o julgado devesse ser cumprido pela demandada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência no disposto do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Requerente e seu advogado presentes saem intimados. Intime-se a demandada. Registre-se.”

AÇÃO: Nº 2008.0001.5952-9 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA QUEIROZ

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: “Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de julho de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito em Substituição.”

AÇÃO: Nº 2008.0002.4068-7 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: WILSON RODRIGUES DA SILVA E MARCIA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: “Manifestem-se os exceptos em 10(dez) dias. Int. Palmas, 12 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

AÇÃO: Nº 2008.0003.9164-2 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: CICERO MOREIRA DE SOUZA E MARIA DA PENHA CASTILHO DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI

REQUERIDO: AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, e com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para condenar a requerida a restituir os valores pagos pelos requerentes (fls. 27/51 verso). Condeno, ainda, a requerida a pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários do advogado do requerente que na forma do artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) dias contados da intimação da presente sentença sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 29 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 003/90, 006/00 e 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

17. AÇÃO: Nº 087/02 – ORDINÁRIA DECOBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: WANDERLINO FERREIRA SOUSA e outro

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se a requerente o preparo das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e demais Atos. ”

18. AÇÃO: Nº 632/02 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO

REQUERENTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA –PALMAS S/C LTDA

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO

REQUERIDO: J.H. MEDEIROS EDIFICAÇÕES

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se a requerida no prazo legal o preparo e encaminhamento da Carta Precatória de Intimação.

19. AÇÃO: Nº 769/02 – AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

REQUERIDO: ROSANE JARDIM DE CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se a requerente a publicação do Edital de Citação. ”

20. AÇÃO: Nº 1353/02 – AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA, VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: MARCOS PZZOBOM

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se a requerente o recolhimento das custas finais remanescentes no valor R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). ”

21. AÇÃO: Nº 1612/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA

REQUERIDO: EURÍPEDES BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a Carta Precatória acostada às fls. 107/119). ”

22. AÇÃO: Nº 2004.8155-1 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A (SEDE SÃO PAULO)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: GERALDO VAZ DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se a requerente o preparo das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e demais Atos. ”

23. AÇÃO: Nº 2004.8495-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre o ofício acostado às fls. 151 e providenciar o preparo, encaminhamento e publicação do Edital de Citação. ”

24. AÇÃO: Nº 2005.1958-7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ANTONIO PORTUGAL DE SOUSA

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

REQUERIDO: TRANSGURU CARGAS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre o documento acostado às fls. 33.

25. AÇÃO: Nº 2006.7377-6 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE GUARAI - ACIAG

ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

REQUERIDO: AM VÍDEOS PRODUÇÕES – ANIBAL PARENTE FONTOURA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a decisão de fls. 84 e documento de fls. 90.

26. AÇÃO: Nº 2005.7804-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: CRESCIMENTO-CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se o requerente no prazo legal o pagamento das custas finais remanescentes no valor correspondente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

27. AÇÃO: Nº 2006.4070-3 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ SILAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

REQUERIDO: NICOLAU DEMETRIO NETO

ADVOGADO: BOLÍVAR CAMELO ROCHA

INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 91-v.”

28. 3- AÇÃO: Nº 2006.0001.5862-3 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: FABRICIO ISAC DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: TALYANNA B. LOBAS DE FRANÇA ANTUNES

REQUERIDO: FRANCISCA DE FATIMA ROCHA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO A. CAMARANO

INTIMAÇÃO: “ Providencie-se a requerente o preparo das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Avaliação. ”

29. AÇÃO: Nº 2006.0009.4606-0 – MONITÓRIA

REQUERENTE: CRESCIMENTO-CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 INTIMAÇÃO: " Providencie-se o requerente no prazo legal o pagamento das custas finais remanescentes no valor correspondente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

30. AÇÃO: Nº 2006.0009.6469-7 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: CIP CENTRO DE IMPLANTODONTIA DE PALMAS S/C LTDA e outros
 ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS
 REQUERIDO: JADSON DE ALMEIDA E SOUZA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Providencie-se o requerente no prazo legal o preparo e encaminhamento da Carta Precatória de Citação e demais Atos.

31. AÇÃO: Nº 2007.0003.4306-2- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JB COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA
 ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
 REQUERIDO: TAURUS HELMETS INDUSTRIA PLASTICA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Providencie-se o requerente no prazo legal o pagamento das custas finais remanescentes no valor correspondente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

32. AÇÃO: Nº 2007.0005.0110-5 – MONITÓRIA

REQUERENTE: MAGNA TAVARES COSTA
 ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 22-v. "

33. AÇÃO: Nº 2007.0005.0184-9 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 REQUERIDO: UNIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E CARLOS MARQUES DE REZENDE
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente o preparo das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação. "

34. AÇÃO: Nº 2007.0009.8428-9 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 REQUERIDO: CICLOVIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA /ME E OUTROS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente o preparo das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação. "

35. AÇÃO: Nº 2007.0010.7351-4 – DESPEJO

REQUERENTE: ANTÔNIO NOLETO SARAIVA
 ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE E OUTRO
 REQUERIDO: MANOEL SANTOS PRADO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO: " Providencie-se o requerido no prazo legal o pagamento das custas finais remanescentes no valor correspondente a R\$ 22,21 (vinte e dois reais e vinte e um centavos).

36. AÇÃO: Nº 2008.0000.2948-0 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: OTAVIA LUCAS DIAS
 ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CONSORCIO USINA LAJEADO E INVESTCO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 109-v. "

37. AÇÃO: Nº 2008.0003.1986-0 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MELLO DE CAMPOS
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO: LÍVIO COELHO CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO: Sobre a contestação e documentos (fls. 323/360), manifeste-se o requerente no prazo legal.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2008.9783-3 (2008.2.4115-2 e 2008.7.8681-7)

Ação: CAUTELAR INOMINADA.
 Requerente: DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB/ PALMAS.
 Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO.
 Requerido: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB.
 Advogado: JUVENAL KLAYBER.
 INTIMAÇÃO: "Face à apelação intime-se a parte apelada para as contra-razões. Palmas-TO, 08/08/2008.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

Boletim de Intimação

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Auxiliar, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação do despacho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimados os acusados JOÃO SOARES

GLÓRIA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Gurupi-TO, nascido em 08/04/1982, filho de Francisca Soares Glória, residente na Chácara da Vovó, zona rural ou no Vale Taquarussu Grande, Chácara Vale das Orquídeas, nesta Capital e EURIVÂNIO NOLETO ESTALINO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Tocantínia-TO, nascido em 14/08/1978, filho de Eurídice Lopes Estalino e Belcina Noleto Estalino, residente na Chácara Bela Vista, nesta Capital ou Rua Sívirino Pinheiro, s/nº, Bairro Correntinho, Miracema do Tocantins-TO, para constituírem novos advogados para apresentação das alegações finais nos autos de Ação Penal nº 2008.0002.8069-7 (antiga Ação Penal nº 1352/02), quando então poderão requerer a realização de novo interrogatório, consoante lhes assegura a Lei nº 11.719/2008.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação dos Senhores: CARLOS RIBEIRO DO CARMO, brasileiro, nascido aos 10.03.1964, natural de Passagem Franca/MA, filho de Lino Freitas do Carmo e de Francisca Ribeiro do Carmo; EDMAR LOPES CAHVES, brasileiro, nascido 15.03.1975, natural de São Valério/TO, filho de Otaviano Chaves e de Camila Lopes dos Santos, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0002.0092-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo transcrevo, conforme segue: "(...)Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos anteriormente apresentados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na Denúncia para CONDENAR o réu CARLOS RIBEIRO DO CARMO nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e ABSOLVER o réu EDMAR LOPES CHAVES, nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. IV – FIXAÇÃO DA PENA A SER IMPOSTA AO RÉU CARLOS RIBEIRO DO CARMO. Para fixação da pena base passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade: o grau de censurabilidade da conduta do Réu é relevante, vez que agiu com consciência e vontade na realização da conduta, com pleno domínio da inteligência e noção da prática do fato delituoso. Os antecedentes: o Acusado é tecnicamente primário, porém, possui maus antecedentes. Tem contra si condenação posterior ao crime em questão, com trânsito em julgado (fls. 165/166), no processo de autos n.º 2006.0002.6591-8/0, não considerada para efeitos de reincidência, mas tão somente como maus antecedentes. A conduta social: não consta nos autos prova de que o Réu possui um comportamento reprovável perante a sociedade. A personalidade do agente: ficou demonstrado que o Réu possui uma personalidade voltada para a prática de crimes. Os motivos: não são desfavoráveis ao Acusado. As circunstâncias: em nada apresentam de especial. As conseqüências: do crime não resultou nenhuma conseqüência grave. PENA BASE. Considerando a preponderância de condições judiciais desfavoráveis ao Réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis meses) de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias multa. AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes. O Acusado confessou espontaneamente a prática do delito, tendo a seu favor uma atenuante. Deste modo, atenuo a pena em 03 (três) meses e 42 (quarenta e dois) dias multa. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. PENA DEFINITIVA. Deste modo, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias multa. Para tanto, fica estabelecido o valor do dia multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, justificado pela situação hipossuficiente do acusado. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Fixo para o cumprimento da pena, o regime inicial aberto, conforme disposição do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. VI – DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO DA PENA. Deixo de substituir ou aplicar o sursis em relação a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto que a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do Réu e os motivos não indicam que a substituição seja suficiente. VII - DESTRUIÇÃO DA ARMA. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que o laudo pericial se encontra nos autos (fls. 27/28), determino o imediato encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para que seja destruída ou doada aos órgãos de segurança pública ou às próprias Forças Armadas. VIII – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Em virtude da situação de insuficiência financeira do Réu, fica o mesmo isento das custas e demais despesas processuais. IX – PROVIDÊNCIAS FINAIS. Após o trânsito em julgado: a) com relação ao acusado Edmar Lopes Chaves, proceda-se às baixas necessárias; b) após, lance-se o nome do réu CARLOS RIBEIRO DO CARMO no rol dos culpados; b) expeça-se guia para a execução, a qual deverá ser registrada na distribuição; c) informe-se os órgãos responsáveis, de acordo com o Provimento 36/02, para as anotações necessárias; d) dêem-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2008. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito" – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.05.1981, natural de Paraíso/TO, filho de Antônio Pereira da Silva e de Maria das Graças Oliveira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.1841-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo transcrevo, conforme segue: "(...)Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos anteriormente apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na Denúncia e CONDENO o Réu WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. IV – FIXAÇÃO DA PENA. Para fixação da pena base passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade: o Réu tinha consciência de seu comportamento, sendo-lhe plausível a exigência de conduta diversa. Os antecedentes: o Acusado é primário e possui bons antecedentes. A conduta social: não consta nos autos provas de que o Réu possui uma conduta social repreensível. A personalidade do agente: não há indícios de que o Acusado tenha uma personalidade voltada para a prática de delitos. Os motivos: não há outros senão aqueles inerentes ao próprio crime. As circunstâncias: em nada apresentam de especial. As conseqüências: do crime não resultou nenhuma conseqüência grave. PENA BASE. Considerando a preponderância de condições judiciais favoráveis ao Réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes. O Acusado confessou a prática do delito, tendo a seu favor uma atenuante. Todavia, deixo de aplicá-la, em razão da fixação da pena base no mínimo legal. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição da pena. PENA DEFINITIVA. Deste modo, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Para tanto, fica estabelecido o valor do dia multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, justificado pela

situação hipossuficiente do acusado. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Fixo para o cumprimento da pena, o regime inicial aberto, conforme disposição do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. VI – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Substituo a pena privativa de liberdade nos moldes previstos no artigo 44, do Código Penal, por duas restritivas de direito, que deverão ser especificadas pelo juiz das execuções penais, observando os critérios do artigo 46, do mesmo diploma legal. VII - DESTRUIÇÃO DA ARMA. Nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/03, tendo em vista que o laudo pericial se encontra nos autos (fls. 20/22), determino o imediato encaminhamento da arma de fogo apreendida ao Comando do Exército mais próximo para que seja destruída ou doada aos órgãos de segurança pública ou às próprias Forças Armadas. VIII – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Em virtude da situação de insuficiência financeira do Réu, fica o mesmo isento das custas e demais despesas processuais. IX – PROVIDÊNCIAS FINAIS. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA no rol dos culpados; b) expeça-se guia para a execução, a qual deverá ser registrada na distribuição; c) informe-se os órgãos responsáveis, de acordo com o Provimento 36/02, para as anotações necessárias; d) dêem-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2008. Eu ____ Maria das Dores, Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal, subscrevo o presente

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: CARLOS HERROFLIM NEVES CALHADO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28.02.1962, natural de Cuiabá/MT, filho de Albertino José Luiz Neves Calhado e de Maria Neves Calhado, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 64/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Pelo disposto no artigo 110 c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal, a pena aplicada ao Condenado tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Compulsando os autos verifica-se que da decisão de revogação do Sursis até a presente data, transcorre-ram-se mais de 07 (sete) anos, sem que o cumprimento da reprimenda tivesse início. Portanto, patente é a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado em face do Condenado. Deste modo, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado em face de CARLOS HERROFLIM NEVES CALHADO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do mesmo, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Determino a Escrivania que proceda o arquivamento e as baixas necessárias. Proceda-se intimação do Condenado do por meio de Edital, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de agosto de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2008.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos: 2008.0001.5601-5/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: F. A. S.
Advogada: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado OAB-TO 1745
Requerido: E. V. dos S.
Advogado: Dr. Anderson Bezerra – OAB-TO 1985
DESPACHO: "Intime-se o advogado do executado da penhora on line via Diário de Justiça (art. 236 do CPC). Pls. 16.09.08. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0007.8738-4/0, na qual figura como requerente JOSENEZIO BORGES DE SOUSA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida VANIA LUCIA PEREIRA DE ALENCAR SOUZA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LA para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento designada para o dia 29 de outubro de 2008, às 09h15min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito(18/09/08).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº 2008.4.1566-7
Deprecante: VARA DE FAM. E 2º DO CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA – TO.
Ação origem: PARTILHA DE BENS
Nº Origem: 3780/05
Requerente: C. R. N.
Adv. Reqte.: ADÃO KLEPA - OAB/TO. 917-B

Requerido: W. F. DOS S.
Adv. Reqdo.: ZOÉ DA EUCARISTIA TEIXEIRA-OAB/TO. 602-A (DEF.PÚBLICO)
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designada para o dia 22/10/08 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.4.3769-3

Deprecante: VARA DE FAM. DA COM. DE GURUPI – TO.
Ação de origem: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Nº Origem: 9194/05
Reqte.: R. F. DE J.
Adv. do Reqte.: VENÂNCIA GOMES NETA - OAB/TO 83-B
Reqdo.: W.C. G. F.
Adv. do Reqdo.:
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Roberto João Bernardon, redesignada para o dia 22/10/2008 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.5.3910-0

Deprecante: 4ª VARA DE FAM. DA COM. DE GOIÂNIA – GO.
Ação de origem: ALIMENTOS
Nº de origem: 925
Requerente: T. F. P.
Adv. do Reqte.: MANOELA GONÇALVES SILVA – OAB/GO. 6.963
Requerido: J. J. P.
Adv. do Reqdo.:
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designada para o dia 30/10/2008 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatórias nº 2008.3.1902-0

Deprecante: VARA DE FAM. E 1º DO CÍVEL DA COM. DE TURVANIA – GO.
Ação de origem: COBRANÇA
Nº de origem: 26
Requerente: PEDRO HENRIQUE DUARTE
Adv. do Reqte.: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO – OAB/GO. 20343
Requerido: JANAINA MOREIRA DOS SANTOS DUARTE
Adv. do Reqdos: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designada para o dia 30/10/2008 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.4.6928-5

Deprecante: JUIZADO DA INF. E JUV. DA COM. DE ARAGUAÍNA – TO.
Ação de origem: GUARDA
Nº de origem: 2007.1.1795-0
Requerente: M. DAS. G. C. R.
Adv. do Reqte.: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA – OAB/TO. 2.915
Requerido: V. C. R.
Adv. do Requerido:
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de oitiva da requerida, designada para o dia 05/11/2008 às 16:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.2.4534-4

Deprecante: 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.
Ação de origem: DECLARATÓRIA
Nº de origem: 2006.5.3126-0
Requerente: RUI CARLOS BORBA E CIA LTDA
Adv. do Reqte.: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO. 1.821
Requerido: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
Adv. do Requerido: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES – OAB/TO. 875
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designada para o dia 06/11/2008 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.9328-5

Deprecante: 1ª VARA JUDICIAL DA COM. DE JUNDIAÍ – SP.
Ação de origem: RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO
Nº de origem: 1113/2006
Requerente: VICENTE JULIANO PEDRO
Adv. do Reqte.: ERICA BERCELLI – OAB/SP. 220393
Requerido: IMOBILIARIA E COMÉRCIO PIRUCAIA
Adv. do Requerido: ASDRUBAL SPINA FERTONANI – OAB/SP. 35904
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designada para o dia 06/11/2008 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.6.5780-4

Deprecante: VARA DE FAM. INF. JUV. DA COM. DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
Ação de origem: INDENIZAÇÃO
Nº de origem: 4874/98
Requerente: DORACY COSTA SANTOS
Adv. do Reqte.: JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB/TO. 486
Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Adv. do Requerido: ADRIANA S. M. MOURA – OAB/GO. 8.570
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, designada para o dia 12/11/2008 às 14:30 horas,

junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.2.4003-2

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO

Nº de origem : 6826/02

Requerente : ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES FLUVIAIS DE PORTO NACIONAL

Adv. do Reqte. : PAULO SÉRGIO MARQUES – OAB/TO. 2.054-B

Requerido : INVESTCO S/A

Adv. do Requerido : BERNARDO JOSÉ PINTO ROCHA – OAB/TO. 3.003

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arrolada pelo requerido, designada para o dia 12/11/2008 às 15:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.1.5800-0

Deprecante : VARA DO JUIZADO ESP. CÍVEL DA COM. DE URUAÇU – GO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO

Nº de origem : 448

Requerente : IRACI ROSA DA SILVA

Adv. do Reqte. : GLAUCIA OLIVEIRA CRUZ DA SILVA – OAB/GO. 16.664

Requerido : BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Adv. do Requerido : TEMYS S. R. SEABRA E SÁ – OAB/GO.

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arrolada nos presentes autos, designada para o dia 13/11/2008 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2008.4.1537-1

Deprecante : VARA CÍVEL E ANEXOS DA COM. DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO

Nº de origem : 158/2003

Requerente : ROSANE DA SILVA NUNES

Adv. do Reqte. : ROBERTO PIETA - OAB/PR. 20.688-B

Requerido : BANCO BRADESCO S/A

Adv. do Requerido :

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arrolada nos presentes autos, designada para o dia 13/11/2008 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**

PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA POR TRES VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS.

2ª PUBLICAÇÃO.

A Doutora ALINE MARINHO SAMPAIO, MMª Juíza substituta na Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias de Paraíso – TO, , na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de Interdição Civil, tombada sob o nº 2008.0002.1768-5, Marília Mattos Soares face a Márcia da Silva Batista , que às fls 62/65, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente Marília Mattos Soares, como sua curadora, nos termos da sentença cujo teor final é o seguinte. " ...Desse modo, e por todo o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de Márcia da Silva Batista e nomeio como curadora Marília Mattos Soares, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773, do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no artigo 919 do CPC(prestação de contas).Conste do Termo as observações do art. 1778 com relação ao menor Lucas Emanuel Batista dos Santos . Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais.Dispensada a publicação pela imprensa local. Publicada pelo Órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, do CPC em razão da inexistência de bens em nome da interditanda.Publique-se .Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Custas pagas. Após o transito em Julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso, 28 de julho de 2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta.". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 02 de setembro de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA POR TRES VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS.

2ª PUBLICAÇÃO.

A Doutora ALINE MARINHO SAMPAIO, MMª Juíza substituta na Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias de Paraíso – TO, , na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de Interdição Civil, tombada sob o nº 2008.0003.3613-7, Ildene Gomes Alexandre face a Idelsa Gomes da Cruz, que às fls 20/21, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente ILDENE GOMES ALEXANDRE , como sua curadora, nos termos da sentença cujo teor final é o seguinte. " ...Desse modo, e por todo o exposto, julgo procedente o

pedido para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de Idelsa Gomes da Cruz e nomeio como curadora Ildene Gomes Alexandre, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773, do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no artigo 919 do CPC(prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais.Dispensada a publicação pela imprensa local. Publicada pelo Órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, do CPC em razão da inexistência de bens em nome da interditanda.Publique-se .Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Custas pagas. Após o transito em Julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso, 01 de setembro de 2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta.". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 03 de setembro de 2008. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevê digitei e imprimi.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**GURUPI****3ª Vara Cível****EDITAL PE CITACAO COM PRAZO PE 30 (TRINTA) DIAS.**

CITANDO: ANTONIO FRANCISCO DA SUVA E SUA ESPOSA, brasileiros, casados, lavradores, atualmente em) lugar incerto e não sabido, bem como HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS E INCERTOS E DESCONHECIDOS. OBJETIVO: Citar para contestarem no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do presente. IMÓVEL: Lote N.º 04, localizado na Av. Pernambuco, quadra 111, ' centro, com área de 525 m2. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se- ao como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (artº 285 do CPC). REQUERENTE RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO.

REQUERIDO ANTONIO FRANCISCO DA SUVA E SUA ESPOSAI AQAO:

Usucapião. PROCESSO: n.º 1.894/02. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Em Gurupi -TO, aos 23 (vinte e três) de setembro de 2002.

PiUM**Vara Cível****EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS**

PROCESSO Nº 2007.0009.6611-6/0-AQAO DE DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PUBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDOS: Aguiério Evangelista do Nascimento e Amauri Evangelista do Nascimento

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 49 do loteamento CANTAO, com a área de 141,68.00 hectares, matrícula nº R-1-M-1 546. registrado no CRI de Pium -TO., Livro 2-F, Fls 225. feita em 22/04/1992.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito esta sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium -TO, 10 de setembro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz Substituto. E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Pium -To, 10 de setembro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA

JUIZ SUBSTITUTO

PORTO NACIONAL**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)**

ORIGEM:

Processo n.º: 2007.0008.7864-0

ACÃO: Execução

Exeqüente: Formaç Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Dr. Mario Antônio Silva Camargos

Executado: Indústria Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Fátima Ltda

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA - Juiz de Direito em substituição automática desta da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo e Escrivânia da 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, se processam os autos acima identificados, e através do presente CITA a executada INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FÁTIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.389.427/0001-35, representada pela Sra. Kelly de Lima dos Santos, brasileira solteira, agricultora, portadora do CIRG nº 09781109.027-SSP/BA e CPF nº 704.066.881-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, tendo o(a) mesmo(a) o prazo de 03 (três) dias, para pagar a importância de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), acrescidos dos encargos legais, incluindo custas e despesas judiciais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor total da dívida, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para a satisfação integral do débito e seus acréscimos.

DESPACHO: "Fls. 30: Atenda-se, providenciando o necessário e ciente a parte exequente. ds. (as) Antiógenes Ferreira de Souza - Juiz de Direito em substituição."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Av: Presidente Kennedy, Qd. E, Lt. 23 – Setor Aeroporto - Porto Nacional - TO. Fone: (63) 363-1144. - Fax: (63) 363-5659

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei e afixado uma via do presente no placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (03.09.2008). Eu, Silvana Gonçalves de Carvalho, Escrivã (respondendo) que o conferi e subscrevi. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002